

Lei nº 32/60

(Disposições sobre o Código Tributário do Município de Angatuba)
A Câmara Municipal de Angatuba, decreta e eu,
Prefeito Municipal de Angatuba, sanciono a
seguinte lei:-

Código Tributário Título I

Das Tributações Municipais do ponto de
vista jurídico

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º) - Ficam codificadas nesta lei as disposições
referentes ao Regime Tributário do Município
de Angatuba.

Artigo 2º) - As fontes de receita do Município, de acordo
com a Constituição Federal, artigos 29 e 30, são:

- I - o imposto predial e territorial urbano;
- II - o imposto de licença;
- III - o imposto de indústria e profissões;
- IV - o imposto de diversões públicas;
- V - o imposto sobre atos de sua economia ou
assuntos de sua competência;
- VI - a contribuição da melhoria;
- VII - as taxas;
- VIII - as taxas.

Artigo 3º) - As disposições deste código aplicam-se no
sentido estrito, excluídas a analogia e a inter-
pretação extensiva.

§ único - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo
Prefeito, em despacho proferido nas representações
que lhe forem encaminhadas pela Seção de Receita.

Artigo 4º) - Nenhum imposto ou taxa será recolhido ao cofre
municipal sem pagamento da dívida Ativa

da mesma incidência e do mesmo imóvel.

§ único - Também nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem pagamento da Dívida Ativa de responsabilidade do interessado.

Artigo 5º) - São autoridades fiscais o Prefeito e todos quantos tenham, nos termos desta lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Artigo 6º) - Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Artigo 7º) - A infração do disposto no artigo anterior será punida com as penalidades previstas no artigo 14 desta lei, exigida, porém a prova testemunhal.

Capítulo II

Das Isenções

Artigo 8º) - São isentos:

I- de todos os impostos e taxas de limpeza pública.

a)- os bens, serviços e serviços da União, dos Estados e Municípios;

b)- os bens e serviços dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social, desde que suas despesas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

c)- os templos de quaisquer cultos, suas dependências

e casas paroquiais;

d)- as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;

e)- os prédios próprios, quando nelas estejam instalados sindicatos, sociedade esportivas, recreativas e associações de previdência, exclusivamente em relação as partes não alugadas;

f)- os prédios de pessoas incapazes de prover a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez, desamparo ou motivo de moléstias contagiosas, que os obriguem a ser internados, quando os mesmos prédios lhes sirvam de moradia;

g)- as obras industriais, a vista de documentação bastante, por espaço de tempo proporcional ao capital empregado nas instalações a serem feitas no município, de acordo com a seguinte tabela:

1- capital de até R\$ 100.000,00 até R\$ 500.000,00, isenção pelo espaço de 2 (dois) anos;

2- Capital de mais de R\$ 500.000,00 até R\$ 2.000.000,00, isenção pelo espaço de 4 (quatro) anos;

3- Capital superior a R\$ 2.000.000,00, isenção pelo espaço de 6 (seis) anos;

h)- as estações rádio-emissoras e de televisão existentes ou que venham a se construir e localizar no município;

i)- os hotéis cuja construção venham a iniciar e concluir dentro 5 (cinco) anos, desde que tenham, além das peças obrigatórias e normais em edifícios dessa natureza,

um minimum de 10 quartos com sala de
banho privativa ou então 20 quartos - isenção
pelo espaço de 5 (cinco) anos;

f) os bens, móveis e imóveis com isenção consi-
gada nas constituições Federal e do Estado;

II - do imposto predial, territorial urbano e taxas de Limpeza Pública;

a) os prédios que forem construídos em terre-
mos numa edificação, isenção pelo espa-
ço de três anos;

b) o prédio que for edificado totalmente em
terreno anteriormente ocupado por outro,
então demolido, isenção pelo espaço de
1 (um) ano.

III - do imposto de licença;

a) os serviços de bares e restaurantes de soci-
edades recreativas, que atenderem, exclu-
sivamente, aos associados;

b) os mercados ambulantes que, a juízo do
Prefeito, forem considerados incapazes
ou impossibilitados de outros serviços, sendo,
porém, indispensável o seu registro na mu-
nicipalidade, depois de satisfeitas as exigên-
cias da cidade pública para esta classe
de profissionais.

IV - do imposto de Indústrias e Profissões;

a) os remediadores de formais ou retintas e
engraxates, sem localização fixa;

b) os motoristas profissionais de carros de
aluguel;

c) os operários e empregados domésticos,
inclusive, motoristas;

d) os ministros ou sacerdotes de qualquer

credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quando ao exercício de suas profissões;

e)- os servidores de justiça;

f)- os professores, formadores e escritores;

g)- as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócio até de 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem portas abertas ou reclamos, vitrines ou mostruários expostos ao público, ou letreiros, e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

h)- as oficinas de costura, bordados ou similares, que funcionem no receso dos lares ou recintos fechados, mesmo que tenham aprendizes, desde que não mantenham estoque permanente de fazendas e acabamentos, com o objetivo de praticar atos de comércio com esses artigos;

i)- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde de que o volume de negócio não ultrapasse de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) anuais;

j)- as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 (cinco) pensionistas ou volume de negócio superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;

l)- os auxiliares ou empregados de escritório ou estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub-gerentes, diretores, sub-

diretores, contadores, membros do Conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de renda, indústria e profissões em quantia superior a 500.000,00 (cinco mil cruzados);

m)- os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas;

N)- as fazendas e clarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietários;

O)- os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas que atendam exclusivamente aos associados;

P)- os mercadores ambulantes que, a juízo do Prefeito, forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

V)- do imposto de jogos e diversões:

a)- os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reforma de templos de quaisquer cultos;

b)- os jogos de azar em geral;

c)- os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, ou amadores que não façam parte de companhias de diversões, nem que tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica.

VI)- do imposto sobre atos da economia do município ou assuntos de sua competência;

a)- os papéis para fins militares, eleitorais e de pesos pobres;

- b) - declaração para efeito de lançamento de imposto municipais
- c) - papéis relativos aos atos ou títulos referentes a vida funcional de servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recisos e certidões;
- d) - papéis de pessoas pobres, na forma da lei civil.
- § 1º) - As isenções do item I incluem-se os estabelecimentos particulares de ensino que concederem, gratuitamente, no mínimo 6 (seis) matrículas aproveitadas a critério do Prefeito.
- § 2º) - As isenções previstas no item II, letra "a", não se incluem os imóveis vendidos pelas autarquias federais, estaduais e municipais a seus funcionários ou segurados, quando a venda for feita sob reserva de domínio.
- § 3º) - Perderão as isenções de que tratam o item III, letra 2ª e item IV, letra "o", as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes prestarem serviço habitual a pessoas estranhas ao seu quadro social.
- § 4º) - As isenções previstas no item I, letra "f", "g", "h" e "i", item II, letras "a" e "b"; item III, letras "a" e "b"; item IV, letras "o" e "p" e item V, letras "a" e "c", deverão ser solicitadas mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.
- Artigo 9º) - A indústria favorecida por isenção de imposto que desajar transferir-se para fora do município

e obrigada a pagar os tributos devidos durante o período de isenção.

Artigo 10º) - Os prédios utilizados como sede principal das instituições que prestam assistência pública gratuita, e mais os 10 (dez) primeiros prédios e terrenos que integram seu patrimônio, ficam isentos das taxas de conservação de calçamento, limpeza das ruas públicas e remoção de lixo.

§ Único - Alim. desse limite, serão os demais lançados com a redução de 50% (cincoenta por cento) nas taxas referidas.

Artigo 11º) - São isentas das taxas funerárias de que trata esta lei os enterramentos efetuados em sepultura rasa:

- I - dos pobres que falecerem nos hospitais de caridade;
- II - dos indigentes;
- III - dos servidores ou operários municipais, esposas e filhos.

§ Único - São também isentas das taxas funerárias as exumações feitas por iniciativa da justiça.

Capítulo III

Das Restituições

Artigo 12º) - Os pedidos de restituição de tributações indevidamente pagas só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prazos a que se refere este Código e estiverem instruídos com o respectivo conhecimento ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido a tributação.

Artigo 13º) - As tributações, em geral, só serão restitui-

das, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, faturação legal, erro no aritmético, aplicação excessiva em face da lei, bem como em virtude de resoluções, sentença anulatória e inadimplemento da condição relativa a atos ou contratos sujeitos a tributação.

Capítulo IV

Das Penalidades

Artigo 14º - Por infrações deste Código serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida em atraso, aos contribuintes das tributações periodicamente lançadas que não as pagarem nos prazos marcados em lei;
- II - multa de 15% (quinze por cento) sobre a importância pornegada a incidência das tributações, aqueles que outorgarem ou acitarem escrituras de transmissão de imóveis situados no município, das quais constem valores menores do que os valores reais dos bens;
- III - multa de R\$ 50,00 a R\$ 500,00, a critério do Prefeito, aos contribuintes de tributação que:
 - a) se estabelecerem sem a necessária licença a que se refere o artigo 6º desta lei;
 - b) pornegarem área ou valor da propriedade nos atos sujeitos a tributação;
 - c) subtraírem ao Fisco Municipal atos e contratos sujeitos a tributação;
 - d) falsificarem conhecimentos, quizes ou outros quaisquer documentos relativos

ao serviço fiscal do município;

b. Iludir ou tentar iludir o Fisco, mediante declarações falsas, com o intuito de obstar a cobrança de tributações ou reduzir-lhes a importância;

f). Cometerem infrações para as quais não haja cominação de pena especial.

§ Único - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Artigo 15º - Será responsabilizado o funcionário que, no exercício de cargo, causar prejuízo a Fazenda Municipal ou que agir contra o contribuinte inspirado por inimizade ou motivo pessoal, aplicando-se-lhe as penas previstas no Estatuto dos Funcionários Civis e Municipais.

Artigo 16º - A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada em razão da gravidade da falta.

Capítulo V

dos Autos de Infração

Artigo 17º - A lavratura de autos de infração desta Lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do município surpreender alguém em tentativa ou prática de atos dos quais resultar evasão de rendas municipais.

Artigo 18º - Tais atos são:

I - o uso de documento de qualquer espécie, sujeito a tributação municipal, quando ainda não tenha produzido efeito;

II - prática de atos e atividades tributáveis,

sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos legais;

III- a apresentação de documentos ou de declarações falsas para o efeito de reduzir o valor dos imóveis sujeitos a imposto ou taxa.

Artigo 19º - Em todos estes casos, a autoridade fiscal deverá notificar o infrator a pagar imediatamente as tributações devidas.

§ 1º - No caso de recusa, a referida autoridade fiscal lavrará auto de infração, apreensão e depósito do qual constarão o dispositivo legal violado, as características da infração e o seu objeto, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, sempre mediante o competente auto de infração.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, consignará nele a recusa a autoridade fiscal, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, estas ambas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com a autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator a ampla defesa, e não satisfeita a sua responsabilidade perante o Fisco dentro do prazo de cinco dias, poderá no espaço de 10 dias subsequentes apresentar defesa mediante prova documental ou testemunhas, sendo esta inquirida pelo lançador e reduzida a termo e anexada ao processo os seus depoimentos com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior,

sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificando-o no processo.

Artigo 20º) - O auto de infração, apreensão e depósito será lavrado pelo Fiscal que descobrir a fraude ou ser quem for designado para servir de escrivão, e obedecer ao modelo em anexo a este Código.

Artigo 21º) - Salvo a hipótese de contrabando ou indivisibilidade dos bens que constituam objeto de fraude, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos.

Artigo 22º) - Não sendo pago o tributo com as multas no prazo de quarenta e oito horas, a Seção de Receita remeterá o processo, com o esclarecimento necessário, ao Prefeito, a fim de ser submetido a sua decisão.

§ Único - Decorridos os prazos para recursos, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, depois da aprovação do Prefeito, a Seção de Receita promoverá:

I - a remota, em leilão, dos bens apreendidos, na forma do artigo 21, lavrando-se o termo respectivo;

II - a inscrição da dívida nos demais cartões, para os devidos fins, em cobrança amigável ou judicial, sem prejuízo da ação criminal cabível.

Artigo 23º) - Se o infrator escapar a ação, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo a Seção de Receita abrir o inquérito administrativo.

§ Único - Nas fraudes consumadas bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices respon-

clerão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais.

Artigo 24º) - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal de fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tido como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

Capítulo VI

dos Recursos

Artigo 25º) - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer imposto ou contribuição de melhorias, sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição fiscal.

Artigo 26º) - Nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, após a comunicação ou publicação do lançamento, terá o contribuinte quinze (15) dias para recorrer ao Prefeito do lançamento.

Artigo 27º) - Os recursos dirigidos a Câmara contra atos do Prefeito e exclusivamente em matéria de lançamento de imposto, de contribuição de taxas, obedecerá ao seguinte processo:

1- O contribuinte que tiver reclamado contra o lançamento de qualquer imposto, taxa ou contribuição, e não for atendido pelo Prefeito, poderá recorrer do despacho dentro de 10 (dez) dias seguinte a sua publicação, no órgão oficial ou comunicação ao interessado;

II- O recurso será interposto pelo contribuinte em petição ao Prefeito e não terá efeito suspensivo;

III- No caso de reclamação para a redução ou cancelamento do lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos estabelecidos na presente lei, deixará o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final para receber a diferença, que porventura tiver direito;

IV- Com a informação que entender convenientemente, o Prefeito encaminhará a Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 28º)- Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no artigo 202 da Constituição Federal.

Capítulo VII

Das normas da Cobrança da Illicta Ativa

Artigo 29º)- Terminado o prazo para a cobrança de qualquer tributo, será o exercício convocado, por circulares ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 30º)- Terminado este último prazo, a Contadoria extrairá certidão de lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º)- As certidões entregues aos advogados deverão ser ajuizadas dentro de 30 dias ou devolvidas a Prefeitura acompanhadas de ofício.

que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que dessa con-
selhem a cobrança judicial.

§ 2º) - As razões do adrogado serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se as não aceitar, ou quando corrigidos ou desaparecidos os inconvenientes apontados.

Artigo 31º) - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas serão feitos com quita expedida pelo adrogado.

Artigo 32º) - Os honorários pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas amigavelmente ou judicialmente, para os cofres municipais.

Capítulo VIII

Das Normas Gerais da Revisão de Tributos

Artigo 33º) - A Prefeitura fará, no período estabelecido nas disposições finais deste Código, a revisão dos valores básicos dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano, e o levantamento do cadastro geral imobiliário.

Artigo 34º) - A revisão far-se-á por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor, ou, a qual-
quer título, ocupante das terras particu-
lares e de prédios urbanos, considerando-
se prédios, como tais sujeitos ao disposto
neste Capítulo, todos os que possam ser
usos de habitação ou para qualquer uso.

§ 1º) - A declaração referida, elaborada em modelo

formação pela Prefeitura, contará, além de outros elementos, o seguinte:

I- quanto aos prédios:

a). nome do proprietário, descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quarteirão, ou seção onde a houver, e local em que estiverem situados os prédios, inclusive as testadas;

b). o número de ordem destes, o estado em que se encontra, se em ruínas, em construção, alugados, ou habitados pelo próprio dono;

c). o valor estimativo da aquisição e o locativo anual, a espécie de construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimento, área, fims;

d). a existência de barragens a montante ou não de água, luz e telefone;

e). a localização respectiva, se em rua ou praça servidas de rede de água, esgoto, iluminação, calçamento e se há coleta de lixo e transporte;

f). o nome do transmissor, do Cartório onde se lavraram as escrituras, de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação, e remissão, formais de partilhas, mencionando-se os valores, datas dos autos, livros, número e demais, características dos registros e transcrições.

II- quanto aos terrenos vagos:



- A) - nome do proprietário, número e lote com a respectiva área em metros quadrados, quarterão, secção onde a houver, e local em que estiver situado, mencionando-se o número de metros de testada com indicação da rua ou praça;
- B) - valor venal e indicação da existência de muro, passeio, meio fio, calçada e delegação de água e esgoto;
- C) - a circunstância de ser a área loteada e a existência de condôminos;
- D) - a localização respectiva, se em ruas ou praças servidas de rede de água, esgoto, calçamento, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;
- E) - o nome do transmitente, do cartório onde se lavraram as escrituras de aquisição, cartas de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos autos, livros, números e demais, característicos do registro e transcrições.

§ 2º) - A declaração conterá, ainda, tudo quando possa contribuir para um cadastro perfeito, e para maior equidade e justiça da tributação.

Artigo 35º) - A revisão tem por finalidade:

- I - corrigir erros e falhas do lançamento anteriores;
- II - reajustar o valor real das propriedades;
- III - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;
- IV - possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 36º) - A revisão prevista neste Capítulo será feita por funcionários municipais designados pelo Prefeito.

Artigo 37º) - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terreno ou prédio) com os respectivos característicos. Quando aos contribuintes que possuam mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas e prédios.

Artigo 38º) - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das áreas.

Artigo 39º) - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessários:

- I - o proprietário do imóvel;
- II - enfiteuta;
- III - o ocupante a qualquer título de terras ou prédios particulares;
- IV - o comodatário;
- V - o representante legal do contribuinte.

§ Único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes duas testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

Artigo 40º) - A Comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, cotizando antes as estimativas anteriores.

§ Único - Para os efeitos deste Artigo, serão com-

prestações que não foram

influir na determinação do valor do imposto

e os seguintes dados:

1- As últimas avaliações judiciais de terrenos

ou prédios situados no local ou nos pontos

anexos;

II- as transmissões que, com afeição ao fidei-

jus ou prédios afetados, se efetuaram ao

tempo do lançamento ou da avaliação;

III- a média do valor das transmissões an-

tecedidas nos dois últimos exercícios;

IV- os aluguéis vigentes, tanto em relação

à propriedade ou ao imóvel;

Artigo 419- O prazo para a entrega das avaliações a

que se refere o artigo 34 e de 10 (dez) dias na

cidade e de 20 (vinte) dias nas vilas, contados

da entrega do modelo de avaliação, sendo

ambas as entregas comprovadas mediante

recibo.

§ 1º - A Secção da Receita da Prefeitura formará

as listas das propriedades e imóveis

§ 2º - A avaliação e lançamento serão feitos "ex-officio"

I- quando o contribuinte deixar de apresentar

tar a avaliação no prazo a que se refere

este artigo;

II- nos casos de propriedade comum ou imobiliza-

vel, quando ao contribuinte que não apresentar

a avaliação.

Litulo II

dos impostos

Capitulo I

dos impostos Predial e Urbano

da propriedade, lançamento e avaliação

Artigo 42º). O imposto predial recairá sobre todos os prédios situados na zona urbana do município, ainda que ocupados gratuitamente ou proletrariamente, e desocupados.

§ 1º). São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, chacaras, galpões ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação.

§ 2º). Não são considerados como sujeitos ao imposto predial, garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e seja utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3º). — O imposto é devido pelos proprietários, e será cobrado pela forma prevista nesta lei.

§ 4º). — Para os efeitos da cobrança do imposto predial, são considerados urbanos os prédios situados na cidade e vilas, dentro das áreas cujos perímetros são fixados em lei.

Artigo 43º). — O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 44º). — O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja

a sua designação e sera cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

- I- os prédios ocupados pelos respectivos proprietários, sobre o valor locativo anual, 7% (sete por cento);
- II- prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, sobre o valor locativo anual 10% (dez por cento), tabela n.º 4.

§ Único - juntamente com o imposto predial será feita a averbação de taxa de remoção de lixo domiciliar.

Artigo 45º) - Os prédios serão lançados em nome de seu proprietário ou usufrutuário que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º) - Quando sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito de serviço de cadastro, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro e a partir do fulgimento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º) - A retificação de lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, serão feitas em nome dos representantes legais.

Artigo 46º) - Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará a Prefeitura, no prazo de 30 dias, para a nova averbação, sob pena de multa.

Artigo 47º) - O aluguel efetivo dos prédios de apartamento

será o total dos alugueis destes, salvo quando constituição proprietária sob o regime de condomínio.

Artigo 489) - A falta de comunicação de qualquer aumento de valor locativo obrigará o proprietário de pagamento de multa, sem prejuízo das em que incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Artigo 499) - O lançamento será feito anualmente de 1º de outubro a 30 de dezembro.

Artigo 509) - Compete aos lançadores:

I - Fazer o lançamento em visita pessoal convidando o locatário e sub-locatários dos prédios a virem o contrato de locação, recibos de aluguel ou quando não houver, exigir declaração assinada pelos mesmos.

II - Receber as declarações dos proprietários dos prédios quando habitados pelo próprio dono, procedendo a avaliação de forma justa e criteriosa, tomando por base a localização do imóvel, e calculando o valor locativo para efeito do artigo 44, item I, em 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel;

III - Entregar aos contribuintes os autos dos seus lançamentos.

Artigo 519) - O lançamento deve constar:

I - o nome do proprietário, sua, número, distrito em que estiverem situados os prédios;

II - o número de ordem dos prédios e a data em que se acharem, se em ruínas;

em construção, alugados, habilitados pelo próprio dono ou desabilitado;

III- as isenções;

IV- o valor locativo anual do prédio e tudo o mais que servir de base para a taxa organização do lançamento.

Artigo 52º)- O lançamento poderá ser feito ainda:

I- "ex officio"; quando a declaração não for feita no tempo oportuno, ou quando se recuse o proprietário, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo;

II- por funcionário especialmente designado, quando possível de suscita a declaração referida;

III- em face de transmissão "inter vivos", a qualquer título, para ser modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, abito ou aumentado o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor locativo resultante do título de transmissão no caso de prédio destinado a habitação do adquirente, salvo fraude presumida ou objetiva;

IV- A vista das estatísticas de transmissão "ex mortis".

Artigo 53º)- Concluído o lançamento nenhuma modificação será feita dentro do exercício.

Artigo 54º)- O imposto predial será pago em duas prestações iguais, a primeira no mês de fevereiro e a segunda durante o mês de julho do respectivo exercício.

§ 1º)- Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencida a segunda.

§ 2º) - O imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quando as edificações feitas no decurso do exercício, cobrarem-se por inteiro a fração de mês.

Capítulo II

Do Imposto Territorial Urbano

Da Incidência, Lançamento e Arrecadação

Artigo 55º) - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados ou em alvenaria, situados nos perímetros urbanos da cidade e vilas.

§ Único - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a, esteja ela interditada, interrompida ou em andamento há mais de um ano, ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

Artigo 56º) - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 57º) - Excluem-se do lançamento dois metros de cada lado ou quatro metros de um só lado da área construída.

§ Único - Quando as construções forem regulares de alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da frente do prédio.

Artigo 58º) - Nos terrenos de esquina, com mais de 25 metros de frente para cada rua, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na

parte que exceder de 25 metros.

§ Único - Se um dos lados não exceder de 25 metros, o imposto atingirá a frente menor integralmente e a maior apenas no que exceder de 25 metros.

Artigo 59º) - Os terrenos que tiverem frente e fundos para a via pública pagarão o imposto pelas duas faces, observadas, em cada uma delas, a regra do artigo 57 e seu parágrafo único.

§ 1º) - Se além da frente e dos fundos o terreno ainda confinar com a via pública por um lado, o imposto nesta última extensão recairá apenas no que exceder de 50 metros;

§ 2º) - O mesmo critério se aplicará no outro lado, se também confinar com a via pública.

Artigo 60º) - Serão contadas como metros as frações de metro.

Artigo 61º) - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Capítulo, fica a área da cidade dividida nas seguintes zonas:

1ª Zona - São considerados desta zona os terrenos situados nas ruas e praças com guias, sarjetas, luz e água.

2ª Zona - São considerados desta zona os terrenos situados nas ruas e praças com luz e água.

3ª Zona - São considerados desta zona os terrenos situados nas ruas e praças com luz ou água.

4ª Zona - São considerados desta zona os terrenos situados nas ruas e praças que não continham nem um dos melhoramentos acima enumerados.

Artigo 62º) - O lançamento do imposto territorial

urbano será feito pelo funcionário competente, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

§ único - O lançamento do imposto procederá a medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe foram fornecidos pelos proprietários ou seus respectivos representantes legais.

Artigo 63º - O lançamento de terrenos pertencentes a heranças, espólios, massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome dos respectivos representantes legais.

§ 1º - No caso de usufrutuário ou enfiteuta;

§ 2º - Em se tratando de terreno próprio indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Artigo 64º - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio ou fichas, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Artigo 65º - O lançamento dos contribuintes do imposto territorial urbano será feito de 1º de fevereiro a 30 de abril de cada ano.

Artigo 66º - A arrecadação do imposto territorial urbano será efetuada no mês de maio de

de cada exercício.

Artigo 67º) - O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa a esta lei, sob o nº 5.

Capítulo III

Do Imposto de Licença

Artigo 68º) - O imposto de licença, exigível somente em relação aos atos que dependem de autorização do Poder Público Municipal, incide:

- I - a abertura, a localização e o funcionamento, em caráter permanente, de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;

II - o comércio eventual e o ambulante;

III - o tráfego de veículos; Tabela nº 6.

IV - a realização de obras e edificações em geral; Tabela nº 7

V - a extração de areia, pedra, barro e outros produtos minerais; Tabela nº 8.

VI - a exploração de meios de publicidades. Tabela nº 9.

Artigo 69º) - As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito antes da abertura do estabelecimento ou do início das profissões e serão renovadas anualmente, podendo ser negadas ou cassadas aos que puserem em risco a vida dos habitantes, município, aos que exercem atividades fulgoras prejudiciais a saúde, ao sossego público ou aos bons costumes.

Artigo 70º) - O imposto de licença para a abertura ou continuação do funcionamento anual dos estabelecimentos, será cobrado na base de 15% (quinze por cento) sobre o imposto de

indústria e profissões. Obedecendo o seguinte critério.

- I. no caso de abertura ou com base no Imposto de licença do estabelecimento semelhante;
- II. no caso de continuação de funcionamento com base na taxa do imposto de Indústria e Profissões lançado no exercício anterior.

Artigo 71º - O lançamento do imposto de licença para continuação do comércio, indústria ou similares, será feito no mês de Janeiro de cada ano, expedindo-se o aviso aos contribuintes.

§ Único. O aviso de lançamento representará a licença provisória, e o conhecimento do imposto pago, a licença definitiva.

Artigo 72º - O imposto de licença anual dos contribuintes já lançados, será arrecadado de uma só vez, durante o mês de Janeiro.

Artigo 73º - Os contribuintes novos que requerem licença no correr do exercício, bem como aqueles de que tratam as tabelas anexas pagarão o imposto no ato do requerimento ou logo após a vistoria conforme o caso.

§ 1º - Os contribuintes que requerem licença sobre o comércio, indústria ou profissão, em qualquer período do ano, ficam obrigados ao pagamento do imposto correspondentes aos trimestres que faltarem, cobrando-se por inteiro a fração do trimestre

em curso.

§ 2º) — Os veículos em geral cujo imposto seja superior a R\$ 60,00 incidirão apenas em 50% do imposto anual quando forem licenciados depois do mês de junho.

Artigo 74º) — A falta de pagamento dos impostos de licença nos prazos acima, sujeitará o contribuinte a cassação da licença provisória e a cobrança executiva imediata, além da multa de mora.

Artigo 75º) — A transferência de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios da anterior ficam sujeitas apenas a aruação nos assentamentos respectivos.

§ 1º — A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciado, fica obrigada a comunicar, por escrito, a nova situação, pagando o imposto respectivo.

§ 2º — Nos demais casos de transferências de firmas, será procedida nova inscrição havendo o lançamento do imposto de licença.

Artigo 76º) — As licenças especiais para a funcionamento de estabelecimentos comerciais e registos ou industriais, fora do horário regulamentar, serão concedidas na conformidade do que dispuser o decreto executivo referido no § 2º deste artigo.

§ 1º — As licenças especiais serão concedidas mediante o pagamento de adicionais, calculado sobre o valor do imposto de licença e imposto de industriais e profissões (incisos I e II do § único do artigo 70).

I - indústrias, fabricação de produtos farmacêuticos, de frutas e verduras, leite, pão, carne, entre outras - adicional de 5% (cinco por cento).

II - demais estabelecimentos adicional de 10% (dez por cento).

§ 2º - a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão regulados por decreto do Poder Executivo.

Artigo 77º) - No requerimento em que o interessado solicita ao Prefeito a concessão da licença Especial deve constar o compromisso que assume de respeitar os preceitos da consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Em qualquer época do exercício em que seja requerida essa licença, será cobrada o trimestre que faltarem, cobrando-se por inteiro a fração do trimestre em curso.

§ 2º - A renovação da licença deverá ser requerida até 31 de janeiro de cada ano e o pagamento do imposto será efetuado juntamente com a licença de comércio ou indústria.

Artigo 78º) - O imposto de licença dos mercadores ambulantes será pago de acordo com a tabela própria sob nº 3.

§ 1º - Para concessão de licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de indolência, conduta e sanidade.

Art. § 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais sempre que

isso que lhe for exigido, além da licença, documentos que provejam a sua identidade.

§ 3º - No caso de inobservância da disposto do parágrafo anterior, poderão ser apreendidos as mercadorias além da multa que será aplicada ao infrator.

§ 4º - As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator no prazo de até quinze (15) dias, a critério da Prefeitura, depois do que serão vendidos em leilão, na forma prevista em lei.

Artigo 79º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 80º - A localização do ambulante em logradouros públicos depende de licença especial, à critério do Prefeito, a não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimentos permanentemente de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociam com artigos semelhantes.

Capítulo IV

Do Imposto de Indústria e Profissões

I - Incidência

Artigo 81º - O Imposto de Indústria e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Artigo 82º) - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 83º) - A parte fixa será elevada segundo a natureza e a importância da actividade, de acordo com as tabelas anexas, e seu cálculo terá por base os seguintes elementos, tomados em conjunto ou isoladamente.

Tabela Nº 2

A) movimento económico: vendas, produção, mercadorias e outros elementos correlatos;

B) Valor locativo do prédio ou parte do prédio onde se exerce actividade tributável;

C) - Capital fixo;

D) - a maior soma de Operações bancárias ativas, verificada no balancete de qualquer mês;

E) - Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semelhantes;

F) - Valor do imposto lançado sobre a empresa onde o contribuinte exerce funções de direcção, gerência, chefia e similares;

§ 1º No caso de lançamento inicial, o movimento económico será estimado com base na inscrição de estabelecimento semelhantes, confrontando-se o valor das mercadorias e importâncias das instalações e a localização de tributação.

§ 2º As indústrias e Profissões não incluídas na Tabela 1, serão tributadas por assimilação com a actividade que mais se aproximar.

§ 3º A parte fixa do imposto não incide sobre as magens, quotas e depósitos fixados.

§ 4º Como tributo especial, lançado separadamente, incidirá o Imposto de Indústria e Profissões sobre os rendimentos das seguintes mercadorias:

- a) - automóveis;
- b) - fogos de artifícios;
- c) - artigos de carnaval;

Artigo 84º) - Ressalvadas as exceções que nesta lei se contêm, as pessoas compreendidas no artigo 81, pagarão tantas vezes o imposto quantas forem as atividades distintas, que exercidas no mesmo local ou estabelecimento, que não tenham estabelecimento ou localização fixa.

§ 1º O exercício de uma só atividade que se estenda a locais ou estabelecimentos separados também obrigará ao pagamento do imposto, tantas vezes quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excluindo-se as profissões liberais.

§ 2º Na interpretação do § anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importância relativa de cada um de per si e não a do principal.

§ 3º Na interpretação deste artigo não se considerarão atividades distintas aquelas que foram indispensáveis a atividade principal, porque o contribuinte deste imposto seja lançado, ou dela decorram necessariamente.

Artigo 85º) - Concorrendo no mesmo estabelecimento várias atividades sob administração e exploração comuns, prevalecerá no lançamento a que estiver sujeita a tributação mais elevada, com acréscimo de 50% sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções previstas no § 4º do artigo 83.

Artigo 86º) - A parte variável do imposto será elevada a razão de 10% sobre o valor locativo anual do prédio ou parte do prédio em que estiver estabelecido o contribuinte.

§ 1º No caso do § 4º do artigo 83, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabelecimento, a parte variável do imposto não será elevada outra vez.

§ 2º Os hospitais ou casas de saúde, quando explorados com fins comerciais, pessoas familiares, teatro e depósitos de armazéns gerais pagarão a parte variável do imposto a razão de 5%.

§ 3º Os estabelecimentos de créditos não estão sujeitos a parte variável do imposto.

Artigo 87º) - Para o cálculo da parte variável praticará o valor locativo anual em que incidir o imposto predial.

§ 1º Proceder-se-á ao arbitramento do valor locativo quando:

- a) - O prédio estiver isento do imposto;
- b) - O contribuinte ocupar apenas parte do imóvel;
- c) - O valor locativo, lançado por outra razão, não equivaler ao que efetivamente concerne a indústria ou profissão.

§ 2º Adotar-se-á ao arbitramento o processo observado no lançamento do Imposto Predial.

Artigo 88º) - As pessoas que venderem ou fabricarem produtos sem estabelecimentos ou localização fixa, pagarão apenas a parte fixa do imposto.

Artigo 89º) - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sortido, pagarão o imposto na razão do dobro das taxas aplicáveis ao seu ramo de nego-

ção e a sua classe

II - Inscrição

Artigo 90º) - As pessoas de que trata o artigo 81 são obrigadas a promover a sua inscrição como contribuinte, fornecendo a Prefeitura os dados, esclarecimentos e informações necessários a correta realização do lançamento do imposto.

§ 1º - Para o fim deste artigo são as referidas pessoas ainda obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando exigidos, dentro dos limites permitidos pela legislação federal.

§ 2º - Sempre que ocorrerem atos ou fatos que alterem a inscrição, o contribuinte deverá comunicá-los a Prefeitura com novos dados e informações para a revisão do lançamento.

§ 3º - A inscrição de que trata o presente artigo poderá ser feita por escrito, mediante formula adotada.

§ 4º - As pessoas a que se refere o presente artigo, para continuação do funcionamento de seu estabelecimento, deverão apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, devidamente preenchida uma ficha dos dados constantes das letras "a" a "f" do artigo 83 desta lei.

Artigo 91º) - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição ou a sua renovação, nos termos do artigo antecedente, procederá a Prefeitura, ex-officio, ao lançamento do imposto, com acréscimo estabelecido no artigo 93 e seus parágrafos.

Artigo 92º) - Referida a baixa de licença, a requerimento do contribuinte, o imposto de indústria e profissões é devido até o fim do trimestre em curso.

§ Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância das exigências regulamentares o adquirente ou sucessor responderá pela divisão fiscal pre-existente.

III - Lançamento

Artigo 93º) - O lançamento será anual e feito com base nos elementos que o interessado houver declarado ou apresentado para a inscrição.

§ 1º - Se o contribuinte não tiver satisfeito as exigências para a inscrição ou revisão far-se-á o lançamento de acordo com elementos que a Prefeitura reunir, acrescido de 20%.

§ 2º - O acréscimo de 20% será mantido até o exercício em que forem cumpridas as exigências relativas à inscrição.

§ 3º - Será provisório e sujeita à revisão dentro de seis meses da inscrição, o lançamento das pessoas que iniciarem no exercício atividades sujeitas a incidência.

§ 4º - Será devido o imposto a contar do início do trimestre em que se verificar o começo da atividade industrial, comercial ou profissional.

§ 5º - Será feito no ato de arrecadação o lançamento do imposto que estiver sujeito a comércio ambulante transitório (artigo 95º 2º).

Artigo 94º) - Poderão ser efetuados a qualquer tempo os lançamentos omitidos em épocas próprias.

não importa qual tenha sido a causa; poderão também ser sanadas incorreções e realizados lançamentos substitutos ou adicionais referentes a atividades desonergadas.

§ 1º - Se durante o exercício as atividades do contribuinte motivarem maior imposto, far-se-á revisão do lançamento, que não terá efeito retroativo quanto aos trimestres finidos.

§ 2º - Salvo caso de lançamento provisório, previsto no § 3º do artigo antecedente, a Prefeitura não aceitará alterações nos valores básicos da inscrição, depois de pago o imposto.

Artigo 95º) - Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue ao local em que se exercer a atividade ou mediante afixação na repartição lançadora, de edital com a relação dos nomes dos contribuintes e do imposto a arrecadar.

§ 1º - A afixação do edital será objeto de comunicação pela imprensa.

§ 2º - Excetuam-se os casos previstos no § 5º do artigo 93 em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

Artigo 96º) - Os estabelecimentos de qualquer espécie que tiverem funcionários ou auxiliares encarregados ou não da respectiva direção, sujeitos ao imposto de Indústrias e Profissões, serão obrigados a inscrevê-los pela maneira estabelecida no artigo 93, declarando o nome e endereço dos referidos funcionários ou auxiliares.

Artigo 97º) - Os recursos contra o lançamento deste imposto, obedecerão o que prescreve o artigo 27 e seus incisos.

IV. ARRECADÇÃO-

Artigo 989) - O Imposto de Indústrias e Profissões, será arrecadado trimestralmente da seguinte forma:

- a) primeira prestação durante o mês de março;
- b) segunda prestação durante o mês de maio;
- c) terceira prestação durante o mês de agosto;
- d) quarta prestação durante o mês de novembro.

Artigo 999) - Terão direito ao desconto de 20% os contribuintes que efetuarem o pagamento nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 1009) - Decorridos os prazos regulamentares para pagamento o imposto será cobrado com o acréscimo da multa 10% (dez por cento), além dos custos judiciais acrescidas.

Artigo 1019) - O imposto compreenderá apenas determinado período e será arrecadado de uma só vez e adiantamento nos seguintes:-

- a) comércio ambulante, transitório por sua natureza;
- b) comércio de artigos próprios de determinadas comemorações ou festas públicas;
- c) bases ou estabelecimentos de emergência ou similares, em locais ou estabelecimentos de recreação ou praças esportivas.

Capítulo V

Do Imposto sobre Diversões Públicas

Artigo 1029) - O imposto de diversões públicas recai sobre teatros e espetáculos, reuniões e quaisquer divertimentos públicos que produzam renda.

Artigo 1039) - O imposto de diversões será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada ingresso, integralizando-se em favor de Fisco as frações de dez centavos.

§ 1º — A sua arrecadação far-se-á por meio de talões em série, carimbados pelos funcionários municipais que o Prefeito designar.

§ 2º — Esse carimbo terá os seguintes dizeres: "Prefeitura Municipal de Angatuba - Imposto de Diversões".

Artigo 104º — Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou sorteios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão imposto sobre o preço dos pules, cartões ou bilhetes, que habilitem os apostadores ao prêmio, concurso ou loteria, por meio de carimbo citado no § 2º do artigo 103.

Artigo 105º — Os empresários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes específicos a cada comprador do lugar arulso, camarote ou friza.

§ 1º — Os bilhetes serão de cor ou formato diferentes, para cada classe de localidade exposta a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- I - O número do bilhete e da série;
- II - O nome da casa de diversões;
- III - O nome do proprietário ou empresário;
- IV - nome da localidade a ser ocupada (camarote, cadeira, etc.);
- V - O preço da localidade.

§ 2º — Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espetáculo.

§ 3º — O preço mencionado no bilhete será o do custo de

Venda ao público.

Artigo 106) - As séries de talões serão feitas em duplicata, picotadas ao centro sendo uma parte fixa e a outra que será destacada para o comprador.

§ 1º - O carimbo tomara as duas partes do bilhete, visto é fixa e destacável.

§ 2º - A parte destacável deverá ser sagada ao meio antes de colocada em uma urna apropriada, que ficará a entrada da casa ou local das eleições.

§ 3º - Se caso de não haver distinção de localidades, mas somente de preços para adultos, menores, etc., vigorará para cada preço uma cor, elevando, em qualquer caso, o bilhete conter o respectivo preço.

Artigo 107) - Cada série compor-se-á de mil bilhetes, correspondendo sempre para cada preço uma série de cor diferente.

Artigo 108) - Todo o movimento de cobrança deste imposto deverá ser escriturado em livro próprio, pela Secção de Receita.

Parágrafo único - Essa escrituração deverá constar as séries carimbadas, seus preços, data da cobrança e numero total de bilhetes carimbados.

Artigo 109) - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos ou quando tiverem de mudar-se para outro município, pedirão recolher a Secção de Receita os talões carimbados e não utilizados, sendo-lhes então, restituída a importância do imposto a eles correspondente.

Artigo 110) - Os infratores de qualquer das disposições

deste Capítulo, incorrerão em cada infração, multa a que se refere o artigo 14.º do III, desta Lei.

Artigo 111) - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversões incorrerão na multa contida no artigo 14, quando negarem por si ou por seus representantes a franquear ingresso aos funcionários fiscais, afim de se verificar a fiel execução das disposições deste Capítulo. A mesma multa será imposta a todos aqueles que, por qualquer motivo, se opuserem a fiscalização ou a embarcarem.

Artigo 112) - As casas, parques de diversões, salões e semelhantes que não cobrarem entradas para o acesso ao recinto e onde se dispõem jogos ilícitos, de qualquer natureza, pagarão, além dos outros impostos a que estiverem sujeitos os seus acessórios, um imposto fixo, na seguinte proporção:

I - por dia - R\$ 50,00

II - por quinze dias - R\$ 500,00

III - por trinta dias - R\$ 750,00

IV - por ano - R\$ 1.500,00

Artigo 113) - Os impostos referidos neste Capítulo é devido pelas casas de bilhares, e similares (públicas) e será cobrado da seguinte forma:

I - bilhar, carambola (flancês), por mesa e por mês R\$ 30,00

II - bilhar e snooker, por mesa e por mês R\$ 50,00

III - boliche e bocha, por mesa e por mês R\$ 50,00

Capítulo VI

Do Imposto Sobre Ato de Economia do Município ou Assuntos de sua Competência

Artigo 114) - O imposto sobre atos de economia do município

será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviço do município regulados por lei municipal.

Título III

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Nô:mas Gerais

Artigo 116-J - A contribuição de melhoria prevista no artigo 30 (trinta) - no / da Constituição Federal, salvo lei especial que lhe permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á quando resultar valorização do imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo município:

- I - De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de esportes, logradouros em vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;
- II - De nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação e instalação de esgoto pluviais e sanitários;
- III - De proteção contra as secas, inundações, erosão ou de saneamento em geral, diques, diçmagens, cais, desobstruções de portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- IV - De canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transporte e comunicações em geral ou suprimento

de gás, fumiculares - ascensores em instalações de comodidade públicas;

V- de obras e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;

VI- do sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias, ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;

VII- Aeródromos e aeroportos.

Artigo 117) - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta;

§ 2º - Em caso de locação por prazo superior a dois (2) anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel, proporcionalmente a valorização, quer sobre os imóveis adjacentes a obra, ainda que distante, quer sobre outros, desde que beneficiado pelos melhoramentos públicos.

(Lei Federal nº 854, de 10-8-1949).

Artigo 118º) - A iniciativa da obra ou melhoramento que justifique a exigência de contribuição de melhoria poderá caber:

I- a própria administração que organizar o plano;

II- aos proprietários que tenham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o tirem deles o requiera a autoridade competente.

Artigo 119) - O lançamento e a arrecadação serão feitos.

temore em viola as normas da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1948, enquanto não for aprovada por lei municipal a respectiva tabela de valorização.

Titulo IV

Das Taxas

Seccão I

Da Taxa de Água

I - Da Ligação de Água

Artigo 120 - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em ruas dotadas desse serviço.

Artigo 121 - O suprimento de água será por meio de ramal domiciliário compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro de propriedade da Prefeitura, colocado em frente a cada prédio.

§ 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

§ 2º - Quando um prédio térreo tiver dependência distinta, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

§ 3º - Em prédios de mais de um pavimento, com compartimentos típicos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4º - As ligações para casas de vilas ou de ruas

particulares serão feitas separadamente, para cada um das casas, derivando-se os ramais domiciliários da canalização distribuidora da vila ou ramo particular.

Artigo 122) - A ligação de qualquer prédio a rede de água será feita mediante requerimento do interessado a Prefeitura e prévio pagamento da importância orçada, acrescida de 20% (Vinte por cento) a título de administração, para que ela execute o serviço.

§ Único - Compete exclusivamente a Prefeitura a execução e a conservação do ramal domiciliário. Todavia, quando for necessário a substituição de quaisquer de suas peças, esse serviço será feito à custa do interessado.

Artigo 123) - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água do prédio situadas depois do hidrômetro serão feitas e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura e segundo indicadas por ela.

Artigo 124) - Não é permitida qualquer extensão de canalização interna do prédio para servir outro ou outros prédios.

Artigo 125) - O ramal domiciliário será constituído de tubos de aço galvanizado, obedecendo as especificações brasileiras, seu diâmetro será determinado pela Prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com o consumo normal do prédio.

Artigo 126) - Quando houver necessidade de grandes consumos, a critério da Prefeitura, poderão ser construídos depósitos em cota piezométrica conveniente, providos de bomba de funciona-

mento automático.

§ 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita pelo menos toda semestre.

§ 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar a água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 127) - A cerca de 50 cm. (cincoenta centímetros) do muro divisorio do prédio, serão colocados no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente abrigados em caixas de concreto ou alvenaria, um registro de comporta (gate-valve) de uso exclusivo da Prefeitura e um hidrômetro.

§ Único - Além desses registros existirá outro, localizado dentro do prédio, para o uso do consumidor.

Artigo 128) - No caso de concessões especiais de cisternas para poços freativos, poços semi-urgentes ou outras captações particulares, para o uso industrial ou higiênicos, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação direta ou indireta com a rede pública, abastecedora do prédio.

§ 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário, e à fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Quando a Prefeitura julgar conveniente, tais instalações serão providas de dispositivos para tratamento de água, serão interditadas, em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando

a higiene pública ou particular.

§ 3º - Sendo permitidas a título precário, essas instalações só subsistirão enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 129) - Todo o serviço de ramal domiciliar, entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

II - do suprimento e da taxa de água

Artigo 130) - A abertura e o fechamento de água serão solicitados a Prefeitura pelo próprio consumidor, o qual deverá, na ocasião, comprovar a sua própria identidade.

§ Único - A taxa de abertura de consumo de água, será de ~~us~~ 100.00 (cem cruzados).

Artigo 131) - O consumidor responderá pelo dispêndio de água, motivado pela ruptura da canalização interna do prédio, ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Artigo 132) - Se o consumo aumentar devido a perda de água em canalização enterrada, ou qualquer outro ponto em que o vazamento não seja percebido a Prefeitura poderá reduzir a conta mensal, por uma só vez, uma importância que, no máximo, deverá corresponder à diferença entre essa conta e a de mês anterior.

Artigo 133) - Quando não for possível a leitura do hidrômetro durante o mês, a conta corresponderá à média do consumo dos dois últimos meses.

Artigo 134) - A taxa de consumo de água será cobrada

do consumidor, de acordo com o seguinte critério:

- 1)- Até 20 mls/3, por mês, taxa fixa de $\text{cr\$ } 75,00$ (setenta e cinco cruzeiros).
- 2)- Acima de 20 mls/3, por mês, mais $\text{cr\$ } 4,00$ (quatro cruzeiros), por metro cúbico.
- 3)- Os prédios ainda não providos de hidrômetros, taxa fixa de $\text{cr\$ } 75,00$ (setenta e cinco cruzeiros) por mês, taxa mínima.

§ 1º - Quando houver mais de uma torneira, em funcionamento observar-se-a, para cobrança, a tabela anexa sobre m³/1, observando-se sempre o mínimo de $\text{cr\$ } 75,00$.

Artigo 135) - A taxa de conservação dos hidrômetros será cobrada juntamente com a taxa fixa, já estabelecida.

Artigo 136) - Verificada uma exagerada variação de consumo, sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrômetro para sua imediata reparação e aferição.

Artigo 137) - Quando o consumo medido for julgado exagerado pelo consumidor, deverá ele solicitar à Prefeitura, por escrito, exame das condições de funcionamento do medidor.

§ 1º - Deferido o pedido, a Prefeitura providenciará a substituição do hidrômetro e determinará, em seu laboratório de ensaios seus erros de indicação, em diversos regimes de funcionamento.

§ 2º - Caso os erros de indicação sejam superiores aos limites de tolerância ou - (maior ou menor) 5% (cinco por cento), todas as despesas decorrentes na substituição e do ensaio de hidrômetro correrão por conta da Prefeitura, em caso contrário, caberá ao consumidor o pagamento

das despesas efetuadas.

Artigo 138)- O recebimento da taxa de consumo de água e da taxa de conservação dos hidrômetros será feito, mensalmente, na Tesouraria Municipal.

§ Único- As contas que forem decorridas mais de 10 (dez) dias da data de sua apresentação, sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 139)- O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta até 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação, terá o seu fornecimento de água interrompido.

§ Único- A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor, todo o débito existente e, mais a taxa de nova abertura de água, no valor de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Artigo 140)- Nenhum suprimento de água far-se-á gratuitamente.

III- Das contravenções e suas penalidades.

Artigo 141)- Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas da rede de água, conduzir para a canalização de água corrente elétrica das instalações prediais, construir derivações do ramal domiciliário, desviar-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou reconstruções exigidos (mais serão feitos pela Prefeitura) além de incorrer na multa de R\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Artigo 142)- Todo proprietário que, dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante no artigo 120,

quando modificado das determinações dos §§ 2º e 3º do artigo 128 desta lei, terá seu prédio inutilizado, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 143) - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigências desta lei, por culpa do encarregado incumbido do serviço, ou que este tenha feito ligações clandestinas, sujeitar-se-á a aplicação a pena de suspensão por prazo fixado pela Prefeitura.

§ Único - Em caso de reincidência sujeitar-se-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 144) - Incorrerá na multa de cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários:

- a) - quem fizer ligações clandestinas;
- b) - quem se utilizar de ligações de outrem, para seu suprimento de água;
- c) - quem tirar água diretamente da canalização distribuidora pública ou ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- d) - quem servir a outro prédio ou a terceiros, por derivação de água;
- e) - quem danificar o hidrômetro, impedir ou alterar seu correto funcionamento;
- f) - quem violar a caixa de proteção do hidrômetro sem autorização do encarregado do Serviço de Água.

§ Único - Em todos esses casos, o suprimento de água somente será restabelecido, depois da eliminação dos danos causados e do

pagamento da multa e da taxa da nova abertura de água, no valor de R\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Seção II

Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas.

Artigo 145) - A taxa de limpeza das vias públicas, é devida por todo os proprietários de imóveis beneficiados como serviço.

Artigo 146) - A taxa será calculada a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos impostos predial e territorial urbano e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto territorial.

§ Único - O mínimo da taxa será de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros).

Seção III

Da Taxa de Remoção de Lixo Doméstico.

Artigo 147) - A taxa de remoção de lixo doméstico, fixada em 3% (três por cento), sobre o valor locativo anual dos prédios, será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial e recairá sobre os proprietários dos prédios.

Seção IV

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 148) - Para a execução do Serviço Rodoviário no Município "Conservação de Estradas de Rodagem", ficam classificadas em duas (2) categorias as estradas compreendidas neste serviço a saber:

§ 1º - Consideram-se de primeira categoria as estradas trechos dentro do município e que são as seguintes;

I - A estrada que liga a sede do Município ao de Itatimã;

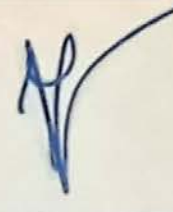
- II- A estrada que liga a sede do Município ao de Buri;
- III- A estrada que liga a sede do Município ao de Itapetininga;
- IV- A estrada que liga a sede do Município ao de Guaraci;
- V- A estrada que liga a sede do Município ao Distrito de Aracagi;
- VI- A estrada que liga a sede do Município ao do de Paramapamema.

§ 2ª - Consideram-se de segunda (2ª) categoria as estradas ramais, ou sejam, as estradas que tenham convergência para as estradas tronco.

Artigo 149) - Será prioridade no serviço de conservação as estradas referidas nos itens I e II do parágrafo 1º, do artigo anterior.

Artigo 150) - Para o custeio das estradas de primeira categoria, de que trata o parágrafo 1º do artigo 148, a Prefeitura aplicará dos 50% (cincoenta por cento) da arrecadação da quota-parte do imposto de renda, referido no artigo 15, parágrafo 4º, da Constituição Federal e da receita de combustíveis e lubrificantes, - parágrafo 2º do artigo 15, no III da Constituição Federal.

Artigo 151) - Para execução do serviço de conservação das estradas de segunda (2ª) categoria, que se refere o parágrafo 2º do artigo 148, a Prefeitura aplicará a renda da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, denominada assim, dos proprietários de fazendas, sítios e chácaras, com sede no Mu-



município, da forma seguinte:-

I- Pelo serviço executado na conservação, será cobrado o custo do mesmo, acrescido de 40% (quarenta por cento) a título de depreciação do maquinário empregado e administração.

II- O custo do serviço referido no item I, compreenderá: combustíveis, lubrificantes, materiais para matalhos ou pontes e pessoal empregados na construção e mais 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do serviço.

§ 1º - O serviço de conservação será executado pelo maquinário e pessoal da conservação de rodovias da Prefeitura.

§ 2º - Os proprietários que desejarem o serviço de conservação, poderão obtê-lo mediante pedido por escrito dirigido à Prefeitura, observando-se a ordem cronológica dos pedidos.

§ 3º - Nas declarações no pedido dos proprietários, em formula fornecida pela Prefeitura, deverá constar, entre outras, precisamente as de extensão, ponto de início e ponto final da estrada a ser conservada.

Artigo 152) - Quando houver mais de uma propriedade na estrada ramal, poderão os seus proprietários, combinados entre si, solicitar a Prefeitura, para que na mesma ocasião seja conservada a estrada de cada um, dentro do ramal, mas sendo feito distintamente o pedido, indicando no parágrafo 3º do artigo 151.

Artigo 153) - Poderá o proprietário assistir o serviço de conservação solicitado da Prefeitura, ou designar quem ele quiser para representá-lo.

Artigo 154) - A arrecadação do valor do serviço de con-

servação mencionada no artigo 151, será recolhida ao cofre da Tesouraria Municipal, até dez (10) dias da data da apresentação da conta do serviço, findo esse prazo, sofrerá o acréscimo de 10%.

Secção V

Da Taxa de Execução de Calçamento e Colocação de Guias e Sargetas.

Artigo 155]- A taxa de execução de calçamento e colocação de guias, será cobrada na ocorrência do serviço e depois de regulada em lei especial.

Secção VI

Da Taxa de Passeios.

Artigo 156]- Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, serão obrigados a construir o respectivo passeio dentro do prazo de 6 (seis) meses, e não o fazendo, esgotado esse prazo, a Prefeitura executará a obra, acrescendo, ao valor das despesas, 20% (vinte por cento).

Secção VII

Da Taxa de Extinção de Formigueiros e Insetos Nocivos.

Artigo 157]- A taxa de extinção de insetos nocivos e formigas será cobrada tomando-se por base a remuneração do serviço em cada propriedade decretizada, acrescida de vinte por cento (20%), a título de administração.

Secção VIII

Da Taxa de Arrecadação de Bens Móveis ou Semoventes ao Depósito da Municipalidade.

Artigo 158]- Pela arrecadação de bens móveis ou se-



miembros do depósito da municipalidade será cobrada taxa de acordo com o seguinte critério, dependendo das despesas de transportes e de alimentação aos animais apreendidos:

- I- na sede do município - R\$ 100,00
- II- fora da sede, a critério do Prefeito.

Seção IX

Da Taxa de Matrícula de Cães.

Artigo 159) - A matrícula de cães será feita mediante o pagamento de taxa anual de R\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros), em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

- I- Número e ordem de apresentação;
- II- Nome e residência do proprietário;
- III- nome, raça, sexo, cor, peso e outros sinais característicos do animal.

Artigo 160) - Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número e ordem e o ano a que se refere.

Artigo 161) - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada taxa correspondente ao custo da vacina e ao de sua aplicação.

Seção X

Da Taxa de Remoção de Doentes.

Artigo 162) - A taxa de remoção de doentes, recairá sobre doentes ou seus responsáveis, que solicitarem o seu transporte em veículo de propriedade municipal.

14
§ limico - O transporte não será atenuado por redução de pessoa residente neste Município.

Artigo 163) - Esta taxa será cobrada à razão de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por quilômetro percorrido.

Artigo 164) - São isentados e isentos do pagamento da taxa, a que se refere esta seção, os indigentes e pessoas residentes neste Município, reconhecidamente pobres.

Seção XI

Da Taxa de Irrigação

Artigo 165) - A taxa de irrigação é devida por todos que residirem ou possuírem prédios localizados em ruas ou logradouros beneficiados com esse serviço, assim como pelos proprietários e locatários de terrenos.

Artigo 166) - O valor da taxa, por mês e por metro linear de frente de cada prédio ou terreno é de R\$ 2,00 (dois cruzeiros).

§ 1º - A taxa será cobrada mensalmente de 1 a 30 de cada mês.

§ 2º - Quando em um prédio houver divisões com economia separada a taxa será devida proporcionalmente ao valor locativo de cada divisão.

Artigo 167) - Haverá na Prefeitura, para lançamento da taxa, um livro próprio com colunas para o total da taxa mensal, multa, data do pagamento nome do responsável, com respectivo endereço.

Seção XII

Da Taxa de Numeração de Prédios

Artigo 168) - A taxa de numeração de prédios será cobrada:

a) - pelo serviço - cr\$ 15,00

b) - o custo da placa.

Secção XIII

Da Taxa de Utilização de Telefones

Artigo 169) - A taxa de utilização de telefones, será cobrada de acordo com a Tabela anexa sob nº 12.

Secção XIV

Da Taxa de Aferição de Balanças, pesos e Medidas.

Artigo 170) - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, inclusive qualquer aparelho ou instrumento de pesar e medir, recai sobre todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que, no exercício da profissão, medir ou pesar artigos destinados a venda e será arrecadada de acordo com a Tabela nº 13 anexo.

§ Único - São isentados e isentas da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, as entidades referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18, do Decreto Lei Federal nº 592, de 4 de agosto de 1938.

Título V

Das Remotas Municipais

Secção I

Da Remota Imobiliária E da Alienação de Bens Patrimoniais.

Capítulo I

Da Venda ou Arrendamento

Artigo 171) - A venda ou arrendamento de imóveis que constitui o Patrimônio Municipal, proceder-se-á obedecendo as condições estabelecidas na presente secção.

Artigo 172) - O arrendamento será feito tendo em vista a maior oferta, não havendo preferência em

favor de quem quer que seja.

Artigo 173) - A alienação dos imóveis, respeitadas as vendas já efetuadas, no âmbito da legislação anterior, será feita por meio de concorrência pública e pelo preço mínimo constante da avaliação que será precedida.

§ Único - A Prefeitura Municipal procederá o loteamento dos terrenos a serem alienados.

Artigo 174) - Observada a exceção do art. 177, a nenhum interessado serão vendidos mais de um lote, ficando o adquirente obrigado a mandar edificar dentro do prazo de um ano.

Artigo 175) - Não cumprida a exigência da edificação no prazo estipulado no artigo anterior, ficará o infrator sujeito ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do lote, no primeiro ano e de 20% (vinte por cento) nos subsequentes.

Artigo 176) - Resolvida a venda pelo Prefeito, será anunciada com a antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, por editais afixados nos lugares de costume ou publicação pela imprensa.

§ Único - Quando o terreno se destinar à fins de instalação de indústria, será dispensada a exigência deste artigo, entrando em negociação, imediatamente, entre a Prefeitura Municipal e interessado.

Artigo 177) - Em se tratando de empresas industriais, comerciais ou extrativas ou construção de vilas operárias, poderá ser vendida área maior a que se refere o artigo 174.

Artigo 178)- Os lotes para fins industriais serão remediados a requerimento do interessado, que instruirá a petição com a relação minuciosa sobre a indústria em projeto, indicando com precisão os lotes ou a área pretendida.

Artigo 179)- Dar-se-á preferência à venda de lotes ou áreas para fins industriais.

Artigo 180)- O preço da alienação será feito entre a Prefeitura e o interessado e bem assim as condições de pagamento, quando se referir à fins industriais.

Artigo 181)- A escritura será lavrada com a inclusão expressa de todas as condições e cláusulas mencionadas neste código Capítulo I.

Seção II

Remotas de Capitais

Artigo 182)- Remota de capitais é a proveniente de juros sobre importâncias depositadas em estabelecimentos bancários ou Caixas Econômicas e de dividendos pertencentes à Prefeitura municipal.

Seção III

Remota do Matadouro Municipal

Artigo 183)- A taxa sobre o serviço do matadouro, obedecerá a seguinte discriminação:

I- Taxa de Matança e Condução;

- a)- gado bovino ... cada um ... R\$ 200,00
- b)- gado suíno ... cada um ... R\$ 140,00
- c)- gado suíno, leitões, cada um ... R\$ 100,00
- d)- gado caprino ... cada um ... R\$ 100,00
- e)- gado lanígero ... cada um ... R\$ 100,00

II- Taxa de Fiscalização de Gado Abatido Na Zona Rural e Distrito da Campina

do Monte Alegre, com licença da Prefeitura:-

- a) gado bovino ... cada um ... cr\$ 140.00
- b) gado suíno ... cada um ... cr\$ 80.00
- c) gado caprino ... cada um ... cr\$ 80.00
- d) gado lanígero ... cada um ... cr\$ 80.00

SEÇÃO IV

Da Remoção de Cemitérios

Artigo 184) - Sobre o serviço de cemitérios será cobrada taxa de acordo com a seguinte classificação

I - Inumação.

a) - sepultaria geral:

- de adulto cr\$ 100.00
- b) - de menor de 7 anos cr\$ 60.00

b) - Sepultura perpétua:

- de adulto cr\$ 150.00
- de menor de 7 anos cr\$ 100.00

II - Abertura de Sepulturas:

- a) - perpétuas, para colocação de corpos ... cr\$ 500.00
- b) - exumação a requerimento dos interessados cr\$ 500.00

III - Perpetuidades

- a) - de adultos cr\$ 2.000.00
- b) - de menor de 7 anos cr\$ 1.400.00

IV - Construções

de tumulo ou sarcófago e adaptação de novas gavetas aos construídos cr\$ 500.00.

Obedecerá a mediola máxima de 2.30 mts. por 1.20 mts., ou seja 2.76 mts. 2 cada tumulo. Si o interessado pretender área maior, esta será calculada, tomando por base o item III desta Seção, elevada ao dobro, ao triplo, etc., conforme o caso.

Seção V

Da Remota do Mercado e Feiras

Artigo 185)- A taxa de localização de negociante em mercados, feiras livres ou logradouros públicos municipais, referida nesta secção, será cobrada de acordo com a tabela anexa me

Secção VI

Da Remota de Multas

Artigo 186)- A remota, a que se refere esta Secção, é a proveniente de contribuições diversas.

Secção VII

Da Remota Eventual

Artigo 187)- A remota, a que se refere esta Secção, é a proveniente de qualquer arrecadação imprevista, inclusive aquela proveniente do serviço prestado, em caráter excepcional, pelos caminhões da Municipalidade, caso em que será cobrado do interessado tomando-se por base o custo das despesas mais 20% (vinte por cento) de acréscimo.

Secção VIII

Remota do Imposto Previsto no Inciso - III, § 2º do Artigo 15 da Constituição Federal

Artigo 188)- A remota a que se refere esta Secção, é a proveniente do imposto previsto no inciso III, § 2º do artigo 15 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 302, de 13 de julho de 1948.

Secção IX

Remota do Imposto Previsto no § 4º, do Artigo 15 da Constituição Federal

Artigo 189)- A remota a que se refere esta Secção, é a proveniente do imposto previsto no § 4º, do artigo 15 da Constituição Federal, nos termos das leis nº 305, de 18 de julho de 1948, 1393, de

de 12 de julho de 1951 e 2.512, de 13 de agosto de 1955.

Seção X

Remota do Excesso de Imposto Previsto no Artigo 20º da Constituição Federal.

Artigo 190) - A remota a que se refere esta Seção, é a proximidade do excesso de arrecadação do imposto previsto no artigo 20º da Constituição Federal, no termo das leis nº 589, de 31 de dezembro de 1949 e 2.063, de 24 de dezembro de 1952.

Seção XI

Remota Prevista no Artigo 21º da Constituição Federal.

Artigo 191) - A remota a que se refere esta Seção, é a proximidade da percentagem de 40% (quarenta por cento) sobre a arrecadação de impostos prevista no Art. 21 da C.F.

Seção XII

Remota da Taxa de Serviços de Esgotos

Artigo 192) - A taxa de serviços de esgotos será cobrada de acordo com a tabela nº 14, anexo.

Disposições Transitorias e Finais.

Capítulo Único

Artigo 193) - A revisão das bases de incidência dos impostos e taxas constantes desta lei, poderá ser feita anualmente.

Artigo 194) - O Serviço de Estatísticas Municipal, será executado na forma estabelecida em Convênio a ser aprovado.

Artigo 195) - Os prazos previstos neste Código serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Artigo 196) - É vedado ao Município conceder isenção de

imposto e taxa, nem em dividas salvo como providencia de caráter genérico e impessoal e de interesse publico.

Artigo 197) - Nenhuma pessoa natural ou juridica, poderá gozar de favor fiscal, senão em virtude da lei fundada em razões de ordem publica ou de interesse do Municipio.

Artigo 198) - O Municipio poderá estabelecer diferenca tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza.

Artigo 199) - Nos documentos referentes aos lançamentos e à cobrança de tributos sobre a propriedade imobiliaria, constarão o total da importancia devida e a tabela explicativa da quota correspondente a cada tributo.

Artigo 200) - Os estabelecimentos de qualquer natureza existentes no Municipio estão sujeitos ao pagamento do imposto ou taxa, que lhes for aplicado, embora tenham a sua sede fora do Municipio.

Artigo 201) - A arrendatção em leilão ou hasta publica de qualquer estabelecimento, importa na exigencia de nova licença caso o arrematante continue a explorar o mesmo negocio.

Artigo 202) - Nenhum pagamento de multa poderá ser efetuado, ainda que em virtude de sentença, sem que o infrator pague ao mesmo tempo o imposto ou taxa, cuja falta de pagamento deu lugar à multa.

Artigo 203) - Ninguém poderá tratar de construções, reconstruções e reformas, perante as repartições municipais, sem a prova de estar quites para com a Fazenda no que se

referir ao imóvel.

Artigo 204) - Serão escrituradas e publicadas, separadamente, a receita e a despesa dos distritos de paz situados fora da sede do Município.

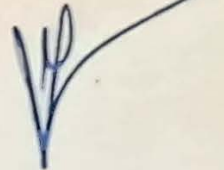
Artigo 205) - Ao Prefeito é facultado cassar a licença, para o funcionamento do negocio de qualquer espécie, por tempo determinado, ou em caráter definitivo, quando lhe fôr concluso, por intermédio da Repartição competente, o processo em que fôr apurado ter o comerciante ou o industrial, por desrespeito às leis de ordem pública, se tornando responsável por crime contra a economia popular, passado em fulgido em juízo.

§ único - A hipótese prevista neste artigo será executada, depois de concluído o processo, no qual ao acusado será assegurada ampla defesa.

Artigo 206) - Ficam canceladas todas as isenções de caráter permanente, vigorantes na data da vigência deste Código, desde que não se enquadrem nos casos nele previstos, exceção das reguladas por lei especial.

Artigo 207) - A título excepcional, continua em vigor a isenção de taxas, concedida aos funcionários e operários da Prefeitura, extensiva ao Prefeito Municipal, quando no exercício de suas funções.

§ único - às repartições Federais e Estaduais e às ações e das subordinadas, sediadas no município e sua sede, será concedida isenção de taxas sobre serviços municipais, quando estes se relacionem com o serviço público.



Artigo 208) - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961 e as tabelas respectivas.

Artigo 209) - Derogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, em 20 de Setembro de 1960

a) - Irem Vilela

Prefeito Municipal

Publicado nesta data

a) - Natal Favali

Secretário

Imposto Predial Urbano

Tabela Nº 4

Predios ocupados pelos seus proprietários:

Sobre o valor locativo anual 7%

Predios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não:

Sobre o valor locativo anual 10%

Tabelas

Tabelas de Impostos

Tabela do Imposto Territorial Urbano

Tabela Nº 5

Primeira Zona:

Por Metro

a) - terrenos não edificados em aberto ou fechados - Linear a fio de ferro cr\$ 50,00

b) - terrenos não edificados fechados a pau a pique cr\$ 20,00

c) - terrenos não edificados fechados a muro cr\$ 10,00

Segunda Zona:

a) - terrenos não edificados em aberto ou fechados

a fio de ferro cr\$ 30,00

b) - terrenos não edificados fechados a pau a pique cr\$ 10,00

c) - terrenos não edificados fechados a muro cr\$ 5,00

Por metro Linear

Terceira Zona

a) - terrenos não edificados em aberto ou fechados

a fio de ferro cr\$ 20,00

b) - terrenos não edificados fechados a pau a pique . . . cr\$ 8,00

c) - terrenos não edificados fechados a muro cr\$ 3,00

Imposto de Licença

Tabela nº 3

Tabela Para O Imposto Sobre Ambulantes

Antigos

DIA TRIMESTRE SEMESTRE ANO

A

Antigos	DIA	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
Abacos, balaios, cestos, esteiras	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Abat-jour	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Acolchoador e acolchoados	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Açúcar	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Acessórios P. automóveis	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Agenciador e ampliação ou reprodução de fotografias	75,00	600,00	1.000,00	1.800,00
Águas minerais	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Águas potáveis	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Agente de Cia. de Seguros e outros sem escritório	75,00	600,00	1.000,00	1.800,00
Aguardente	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Algodão - artigos de	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes	25,00	250,00	400,00	800,00
Almofadas, bordados, remolas e semelhantes	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Alumínio e ferro esmaltado - Objeto de	75,00	600,00	1.000,00	1.800,00
Amendoim, pipoca e passoca	25,00	250,00	400,00	800,00
Amoladores	25,00	250,00	400,00	800,00
Arame - Objeto de - Inc. gaiólas	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Arreios e seus acessórios	75,00	600,00	1.000,00	1.800,00
Artigos de metal	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Artigos sanitários	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Armarinhos	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00

Antigos

A

	DIA	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
Artefatos de barro	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Artefatos de couro cortado	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Antigos de vime	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Animais de sela	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Antigos para fumantes	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Animais domesticos - vivos -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Amil	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Asfalto	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Aves e ovos	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Aves de luxo	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Alpargatas, chinelos e semelhantes	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00

B

Balaios, abanos, cestos e peneiras	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Balas e confeitos	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Barbantes e corda	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Barbeiro	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Barros vasos - comprador	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Barro - artefatos de barro	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Batatas, alho, cebola e semelhante	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Balanças	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Bebidas alcoolicas ou não	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Bengalas	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Biscoitos, bolachas e pães	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Bolinhos, café, queimado e semelhantes	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Bolsas, cintos e luvas	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Bilhetes de loterias	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Bémes, chapéus e guarda-chuvas	75.00	600.00	1.000.00	1.800.00
Borolados, almeidas, sementes e semelhantes	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Brimquinhos	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Boteguim em bailes publicos	200.00	- - -	- - -	- - - -

C.

Antigos

C

	DIA	TRIMESTRE	SEMESTRE	ANO
Calçados	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Calças nas peças permitidas - vendedor de	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Calçados	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Café moído ou mão, chá	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Café, bolinhos, quentão e semelhantes	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Calçados consertação não estabelecido	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Calçados - vendedor de	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Caldenseiro	50.00	500.00	1.500.00	3.000.00
Calista, sem gabinete	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Caldo de cana	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Camisas, lapise e semelhantes	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Capachos, estofas, oleados e tapetes	75.00	600.00	1.000.00	1.800.00
Carimbo	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Carne salgada e peixe secos	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Carregador	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Cartões postais	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Carvão vegetal	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Cebolas, alho, batatas e semelhantes	25.00	250.00	400.00	800.00
Cera	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Cerrais - comprador de	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Cervejas - bebidas espumantes	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Cestos, abanos, balaios, esteiras e peneiras	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Chá e café moído	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Chapins, bonés e guarda-chuvas	75.00	600.00	1.000.00	1.800.00
Chinelos, alpargatas e semelhantes	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Cigarros, charutos	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Cimtos, bolsas e luvas	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Cobertores, colchas, fronhas e lençóis	120.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
Colchoões	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Comfeitos e balas	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Conservas e laticínios	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00

Correas e barbantes	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Carpimhos, cintas e colites	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Couros cortados e artefatos de couro	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Crochê	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Cristais, louças e vidros - artigos de	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00

D.

Identista não estabelecido	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Identificadores e semelhantes	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Idonificantes	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Idões em tabuleiros	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Idões em veículos	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00

E

Eletrecista	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Empadas, pastéis, sanduiches e semelha- nte	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Empalhador de cadeiras	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Emcamador	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Enterrador	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Engraxate	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Envelopes, livros, papéis e semelhantes	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Escovas, espamadores e varas	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Espelhos, molduras e quadros	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Estampas, estatuetas, imagens e se- melhantes	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Esteiras, abanos, balaios, cestas e semei- las	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Estofos, capachos, oleados e tapetes	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00

F

Fazinha de milho e mandioca	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Fazendas em geral	240,00	2.000,00	4.000,00	8.000,00
Fechaduras em geral	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Ferragens	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Ferro esmaltado e alumínio	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00

Ferramentas, metais - comprador	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Fiquinhos de vidro e barro	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Flôres	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Folheira - comestível	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Flôres, ramalhete	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Fotografia - agenciadora de ampliação	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Fotografia - agenciadora de reprodução	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Fotógrafo	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Fótes	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Frutas, colônias, colchão e lençóis	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Frutas	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Frutas - por atacado - comprador				
ou ramalhete	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Futô e quixô	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Funtes	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Funilheiro	50,00	500,00	800,00	1.500,00

G

Gaivotas e objetos de arame	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Garrafas, vãs - comprador	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Gelo	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Generos alimentícios	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Gravador	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Gravatas, lençóis e meias	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Guarda-chuva - comestível de	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Guarda-chuva, bonés e chapéus	75,00	600,00	1.000,00	1.800,00

H

Heras medicinais não proibidas	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Hortaliças	50,00	500,00	800,00	1.500,00

I

Iluminação - objetos de ou				
materiais de iluminação	120,00	1.000,00	2.000,00	4.000,00
Imagens, estampas, estatuetas e				
semelhantes	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00

Instrumentos musicais, acessórios e músicas

J

jogos licitos	400.00	400.00	1.000.00	1.000.00
jeans e acessórios	50.00	50.00	100.00	1.500.00
jeans e calças	50.00	50.00	100.00	1.500.00

L

lança perfume e artigos cosméticos	240.00	-	-	-
lapis, canetas e semelhantes	50.00	50.00	800.00	1.500.00
laticínios e conservas	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
leilão	200.00	1.600.00	3.000.00	6.000.00
leite	50.00	50.00	800.00	1.500.00
lençóis	200.00	1.600.00	3.000.00	6.000.00
lenços, gravatas, meias e semelhantes	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
lembra - vendedor	50.00	50.00	800.00	1.500.00
linguiça, mortadela, presunto, salame e sanduiches	50.00	50.00	800.00	1.500.00
limbo	200.00	1.600.00	3.000.00	6.000.00
livros, envelopes, papéis e semelhantes	50.00	50.00	800.00	1.500.00
louças, cristais e vidros - artigos de	100.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
louças de banho	50.00	50.00	800.00	1.500.00
luvas, bolsas e cintos	50.00	50.00	800.00	1.500.00

M

Madeiras	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Matas	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Manicure	50.00	50.00	800.00	1.500.00
Manteiga e queijo	50.00	50.00	800.00	1.500.00
Máquina automática - distribuidor				
chocolates e doces	50.00	50.00	800.00	1.500.00
Máquinas - conservação de	50.00	50.00	800.00	1.500.00
Máquinas de costura - vendedor	200.00	1.600.00	3.000.00	6.000.00
Massas alimentícias	50.00	50.00	800.00	1.500.00
Material elétrico ou objetos para iluminação	100.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00

Meias, gravatas, lenços e semelhantes - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Mel, melado e rapadura - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Melão e feijo verde - comprador - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Miúdo (visceral) - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Molduras, espelhos e quadros - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Mostarda, linguiça, presunto e salchichas - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Música - Instrumentos musicais e acessórios - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
O				
Objetos para iluminação ou mate- rial elétrica - - - - -	120.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
Oleados, capachos, estofos e tapetes - - - - -	120.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
Ovos, tintas e Vermizes - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Oros - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Oros e avós - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
P				
Pães, biscoitos e bolachas - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Palhas para cigarros - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Palhas para colchões - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Palmitos - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Pamomba - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Papeis, livros, envelopes e semelhantes - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Passaros permitidos - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Pastéis, empados, sanduiches e semelhantes - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Peixes frescos mas espécies permitidas - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Peixes secos e carne salgada - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Pencinas, abanos, balaios e cestas - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Perfumarias - - - - -	200.00	1.600.00	3.000.00	6.000.00
Pipoca, amendoim e passóca - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Plantas e sementes - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Presunto, mostarda, salame e salchichas - - - - -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Produtos químicos - - - - -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00

Q

Quadros, espelhos e molduras...	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Queijos e manteigas...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Quentão, bolinhos e café...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Quinquilharias...	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Quinera e fuba...	50,00	500,00	800,00	1.500,00

R.

Rádios...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
Rapadura, mel e melado...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Rêdes e semelhantes...	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Refrescos e sorvetes...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Refrigeradores...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
Relógios...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
Remotas, almofadas, borda-				
dos e semelhantes...	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Revistas e formais...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Roupas de cama...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
Roupas feitas em geral...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00

S

Sabão, sabonetes e Sapolios...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Sacos vazios - comprador de...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Salame, linguiça, mortadela				
Presunto e salsichas...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Sandwiches, empadas e				
pastéis...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Sapateiro - Consertador...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Sapateiro - Vendedor...	100,00	800,00	1.500,00	3.000,00
Sapolio, sabão e sabonetes...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Selas...	200,00	1.600,00	3.000,00	6.000,00
Sorvetes e refrescos...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
Suprimento...	50,00	500,00	800,00	1.500,00

T

Tamancos...	50,00	500,00	800,00	1.500,00
-------------	-------	--------	--------	----------

Tapetes, capachos, sofás e oleados -	120.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
Tintas, óleos e vernizes -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Tinturaria -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Tremetes -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Toalhas -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Toucas -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Touquinho -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Tripa e semelhantes -	50.00	500.00	800.00	1.500.00

V

Vasculhas, escovas e espanhadores -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Velas -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Venduras -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Vernizes, tintas e óleos -	100.00	800.00	1.500.00	3.000.00
Vidracaria -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Vidros, cristais, louças, artigos de -	120.00	1.000.00	2.000.00	4.000.00
Vime - artigos de -	50.00	500.00	800.00	1.500.00
Vicinas -	50.00	500.00	800.00	1.500.00

NOTA - Outros artigos não especificados na presente tabela -

Licenças especiais -	100.00	800.00	1.600.00	3.000.00
----------------------	--------	--------	----------	----------

IMPOSTO DE LICENÇA

TABELA Nº 6

VEÍCULOS

I - Tração Mecânica:

a) - para condução pessoal: de aluguel ou particular:

1- automóveis -	at\$ 800.00
2- motocicletas -	at\$ 300.00
3- motocicletas com side-car -	at\$ 400.00
4- bicicletas -	at\$ 150.00
5- auto omibus -	at\$ 1.000.00

b) - para carga: de aluguel ou particular:

1- caminhões cr\$ 1.000,00

2- reboque ou veículo semelhante - cr\$ 500,00

c) - placa de experiência:

por placa cr\$ 500,00

II- Tração Animal:

a) para condução pessoal - de aluguel ou particular:

1- com aros pneumáticos - cr\$ 200,00

2- com aros metálicos - cr\$ 300,00

b) para carga - de aluguel ou particular:

1- com aros pneumáticos - cr\$ 250,00

2- com aros metálicos - cr\$ 350,00

III- Livres:

1- carrinho de mão de 2 rodas - cr\$ 100,00

2- carrinho de mão de 1 roda - cr\$ 50,00

Nota: - as placas e plaquetas indicativas de exercício, serão pagas separadamente, quando for o caso.

Imposto de Licença

Tabela Nº 7

Obras ou Edificações em geral, Construções de Amplaimes Armadas e Depósito de Materiais nas Vias Públicas

1- Construções e edificações em geral . . ½% sobre 1% ½%
o orçamento.

2- Reforma de prédio, barracão, fábrica etc. . 1% sobre 1%
o orçamento.

3- Amplaimes, em zonas calçadas, por trimestre . . . 200,00

4- Amplaimes, em zonas não calçadas, por trimestre . . . 100,00

5- Armagem decorativa em zona calçada, por trimestre . . . 200,00

6- Armagem decorativa em zona não calçada por trimestre . . 100,00

7- Armagem em forma de tapume, em zona calçada por trimestre . 100,00

8. Armagem em forma de tapume, em zona mão calçada por trimestre - - - - -	50.00
9. Corrimão em zona calçada, por trimestre - -	200.00
10. Corrimão em zona mão calçada, por trimestre - -	100.00
11. Depósito de materiais, em zona calçada, por mês -	100.00
12. Depósito de materiais, em zona mão calçada por mês -	50.00

Imposto de Licença

Tabela nº 8

Extração de Areia, Pedra, Barro e Outros Produtos Minerais

Por ano - - - - -	cr\$ 400.00
Por semestre - - - - -	cr\$ 250.00
Por trimestre - - - - -	cr\$ 150.00

Imposto de Licença

Tabela nº 9

Afixação, Colocação ou Distribuição de Cartaz- es, Emblemas, Placas, Anúncios, Toldos, Letrei- ros, e Quaisquer Outros Meios de Publicidade.

I- Alto Falantes:

- a) mensalmente quando funcionar até
duas (2) horas por dia - - - - - cr\$ 100.00
- b) mensalmente quando funcionar até
quatro (4) horas por dia - - - - - cr\$ 250.00
- c) mensalmente quando funcionar mais
de quatro (4) horas por dia - - - - - cr\$ 500.00

II- Anúncios:

Colocados dentro de cinemas, teatros, circos,
parques de diversões, omnibus, café, sorvedouros
e corredores de edifícios ou qualquer esta-
belecimento frequentado pelo público, quando
estranhos ao ramo de negócio do estabe-
lecimento, por ano - - - - - cr\$ 100.00

III- Anúncios Iluminados:

por ano - - - - - R\$ 100,00

IV- Anúncios Luminosos

Isentos - - - - -

V- Anúncios Volantes:

a) por intermédio de veículos, destinados especialmente a propaganda - por veículo e por dia - - - - - R\$ 50,00

b) - conduzidos por uma ou mais pessoas - cada um por dia - - - - - R\$ 25,00

VI- Cartazes:

de papel impresso, colocados ou distribuídos pelas ruas, por vez - - - - - R\$ 40,00

VII- Letreiros:

em paredes, muros, tapumes, cobertas, toldos, etc., por ano - - - - - R\$ 100,00

VIII- Painéis:

Em terrenos baldios - por ano - - - - - R\$ 200,00

IX- Placas

de metal, vidro ou outro qualquer material colocadas à entrada de prédios ou estabelecimentos, por ano - - - - - R\$ 100,00

X- Tabeletas:

por ano - - - - - R\$ 100,00

XI- Toldos

por ano - - - - - R\$ 100,00

Imposto de Indústrias e Profissões

Tabela Nº 1

Planos de Indústrias e Profissões aos quais são aplicáveis as taxas da Tabela nº 2, segundo as classes a margem:-

Nº de

Ordem classe

Públicas

1

A

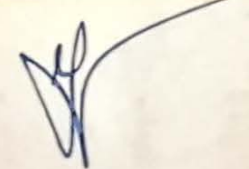
Atouques - (proprietário ou mercador de).

Nº de

Ordem CLASSE

RUBRICAS

2	A	Adubos (fabricante ou mercador de).
3	E	Advogados - (com ou sem escritório).
4	A	Afiador ou amolador - (com ou sem oficina).
5	E	Agencia, escritório, ou representação de casas nacionais ou estrangeiras.
6	D	Agencia ou escritórios de vendas de mercadorias.
7	D	Agrimensor - (com ou sem escritório).
8	J	Alcool - (fabricante ou mercador de).
9	D	Alfaiataria - (proprietário ou empregado de).
10	F	Algodão - (mercador de) - (com ou sem estabelecimento).
11	C	Alumínio (artigo de - fabricante ou mercador de).
12	J	Anúncios ou reclames - (empresário ou fabricante de).
13	G	Aparelhos ou artigos sanitários - (fabricante ou mercador de).
14	D	Arame - (artigos de - fabricante ou mercador de).
15	A	Areia, síbico ou pedregulho - (mercador de).
16	C	Armarinhos - (mercador de).
17	J	Armas, munições, artigos de caça e pesca e acessórios - (fabricante ou mercador de).
18	D	Arrios ou acessórios - (fabricante ou mercador de).
19	J	Artigos de Carnaval - (mercador de) - O lançamento será feito pelo período solicitado e o imposto pago adiantadamente.
20	D	Artigos de esportes - (fabricante ou mercador de).
21	D	Açúcar - (fabricante ou mercador por atacado de).
22	D	Açúcar - (refinação - proprietário ou empregado de).
23	D	Automóveis - capas, capotas, cortinas e armações - (fabricante ou mercador de).
24	I	Automóveis novos - (mercador de).
25	E	Automóveis (oficina de consertos de).
26	G	Automóveis - pneumáticos e câmaras de ar -

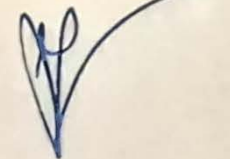


		Oficina de recostechagem ou vulcanização de).
27	A	Arês de alimentação - (criador ou mercador de).
28	A	Banha - (fabricante ou mercador de).
29	H	Bar - (proprietário ou empregado de).
30	D	Barbantes ou cordas - (fabricantes ou mercador de).
31	E	Barbearias - (cortes e emendagens de cabelo, instituto de beleza, sobomêtes, massagens, manicures e pedicures).
32	A	Batatas - (mercador de).
33	J	Bazar - (proprietário ou empregado de).
34	J	Bebidas alcoólicas - (fabricante ou mercador de).
35	I	Belchior
36	D	Bicicletas - (fabricantes ou mercador de).
37	C	Bicicletas - (acessórios - fabricante ou mercador de).
38	G	Bicicletas - (alugador de).
39	J	Bilhares - (casas de jogos de) - (proprietário ou empregado de).
40	A	Biscoitos ou semelhantes - (fabricante ou mercador de).
41	J	Boliches, frontões ou semelhantes - (proprietário e empresário de) O lançamento será por período de três meses e o pagamento será feito adiantadamente.
42	D	Bolças - (fabricante ou mercador de).
43	D	Bonês - (fabricante ou mercador de).
44	D	Bordador ou remolas - (fabricante ou mercador de).
45	A	Bordador - (oficina de).
46	E	Borracha - (rédigo de) - (fabricante ou mercador de).
47	I	Boteguim - (proprietário ou empregado).
48	I	Boteguim - (com casas de diversões, clubes ou estações de Estradas de Ferro - proprietário ou empregado de).
49	F	Botões - (fabricante ou mercador de).

n.º Ordem, Classe

Rubricas

50	C	Brinquedos - (fabricante ou mercador etc.).
51	B	Biochas e semelhantes - (fabricante ou mercador etc.).
52	A	Café - (mercador etc.).
53	E	Café - (torrefação ou moagem etc.) - (proprietário ou empregário etc.).
54	D	Caixas de papelão - (fabricante ou mercador etc.).
55	D	Cal - (fabricante ou mercador etc.).
56	C	Calçados - (cortes etc. - preparador etc.).
57	F	Calçados - (fabricante ou mercador etc.).
58	A	Calçados - (oficina de conserto etc.).
59	B	Caldeirinhos -
60	A	Caldo de cama (garapa) - (mercador etc.).
61	D	Camas - (fabricante ou mercador etc.).
62	E	Camisas - (fabricante ou mercador etc.).
63	C	Carpintaria - (proprietário ou empregário etc.).
64	D	Carros, carroças ou semelhante - (fabricante ou mercador etc.).
65	B	Carvão vegetal - (fabricante ou mercador etc.).
66	J	Casas ou empresas de diversões - (proprietário ou empregário etc.).
67	A	Cebolas ou alhos - (mercador etc.).
68	B	Círa para assoalho - (fabricante ou mercador etc.).
69	B	Cerâmica - (artigos etc.) - (fabricante ou mercador etc.).
70	A	Cercas - (mercador etc.).
71	A	Cercas - (beneficiador etc.).
72	I	Cervejas - (fabricante ou mercador por atacado etc.).
73	D	Chapins - (oficina de reforma etc.).
74	G	Chapins - (fabricante ou mercador etc.) - (por atacado).
75	I	Charutarias - (proprietário ou empregário etc.).
76	B	Chimelões, alpargatas ou semelhantes - (fabricante ou mercador etc.).
77	A	Chocolates, confitos, doces e semelhantes - (mercador a varejo etc.).



78	E	Cimento ou concreto (artigos de) - (fabricante ou mercador de).
79	H	Cintos ou semelhantes - (fabricantes ou mercador de).
80	G	Cobertores - (fabricante ou mercador de).
81	B	Cobre - (artigos de - fabricante ou mercador de).
82	C	Colchões - (fabricante ou mercador de).
83	C	Cola - (fabricante ou mercador de).
84	B	Confeitaria ou pastelaria - (proprietário ou empregado de).
85	A	Construtores ou empreiteiros de obras - (com ou sem escritório).
86	A	Contadores ou guarda-livros (com ou sem escritório).
87	B	Cópias a máquina ou mimeógrafos - (escritório de).
88	F	Cerças, flores ou plantas naturais - (mercador de).
89	B	Cerzeias para máquinas - (fabricante ou mercador).
90	E	Costumes - (proprietário ou empregado de).
91	A	Costuras - (oficina de).
92	E	Couros ou peles - (mercador de).
93	F	Couros secos ou salgados - (preparador ou mercador de).
94	D	Cicolina ou outros desinfetantes - (fabricante ou mercador).
95	E	Cristais ou vidros em geral - (artigos de) - (fabricante ou mercador de).
96	B	Diensista - (com ou sem gabinete).
97	C	Diensista - (artigos ou material para) - (fabricante ou mercador de).
98	B	Diensista - (com ou sem escritório).
99	J	Drogas - (fabricante ou mercador de).
100	C	Dinamite, pólvora ou materiais explosivos - (fabricante ou mercador).
101	B	Elétricista - (com ou sem oficina).

Número	Classe	Rubricas
102	A	Empalhador - (com ou sem oficina).
103	B	Empresa funeraria - (proprietario ou empregado de).
104	A	Emcamador - (com ou sem oficina).
105	D	Emcamamentos - (fabricante ou mercador de).
106	E	Engenheiro - (com ou sem escritório).
107	A	Engraçador - (com estabelecimento).
108	A	Escovas, varas ou espanhadores - (fabricante ou mercador de).
109	B	Escritório de serviços de contabilidade em geral ou de pericias.
110	B	Espelhos ou quadros - (fabricante ou mercador de).
111	H	Estamparia - (proprietario ou empregado de).
112	G	Estecas ou envoltórios para garrafas - (fabricante ou mercador de).
113	C	Estofador ou tapeceiro - (com ou sem oficina).
114	A	Estoucador - (com ou sem oficina).
115	B	Farinha de mandioca ou de milho - (fabricante ou mercador).
116	A	Farmacia
117	F	Fazendas - (mercador por atacado de).
118	G	Fazendas - (mercador a varejo de).
119	A	Fenador - (oficina de).
120	A	Fenadoras - (fabricante ou mercador de).
121	F	Fenagens grossas em geral (mercador por atacado de).
122	E	Fenagens - (mercador a varejo de).
123	A	Ferreiro - (oficina de).
124	C	Ferro - (mercador de).
125	F	Ferro Velho - (mercador de).
126	E	Fios, cabos e condutores para energia elétrica ou para telégrafo e telefone - (fabricante ou mercador de).
127	H	Fios emrelamentos - (oficina de).
128	G	Fitas - tecidos - (fabricantes ou mercador de).

N.º Ordem Classe

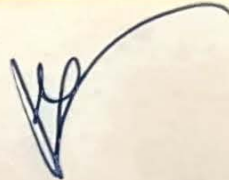
Rubricas

129	B	Fogões, aquecedores ou fogareiros - (fabricante ou mercador).
130	I	Fógos - (fabricante ou mercador etc).
131	A	Fornagens em geral - (mercador etc).
132	C	Fotógrafo - (com ou sem adêlido).
133	A	Frutas - (mercador a varejo etc).
134	B	Fubá - (fabricante ou mercador etc).
135	E	Fumo - em cordão, desfiado, picado, prensado ou em folhas - (fabricante ou mercador etc).
136	A	Fumileiro ou laticeiro - (com ou sem oficina).
137	A	Gado - suíno ou vacum - (mercador, imensista ou marchante).
138	B	Gaiola (fabricante ou mercador etc).
139	B	Garrafas ou vidros - (fabricante ou mercador etc).
140	A	Gazolina, posto de serviço - (proprietário ou empregado etc).
141	C	Geladeiras - (fabricante ou mercador etc).
142	C	Gerente, sub-gerente, diretores, Sub-diretores, Contadores, Membros do Conselho Fiscal e outros a eles equiparados, - de estabelecimentos comerciais ou industriais.
143	B	Gravatos - (fabricante ou mercador etc).
144	H	Hospedaria - (proprietário ou mercador etc).
145	J	Hotel - (proprietário ou empregado etc).
146	E	Imagens - (fabricante ou mercador etc).
147	J	Jóias - (fabricante ou mercador etc).
148	J	Jóias a fantasia - (fabricante ou mercador etc).
149	A	Jornais ou revista (proprietário ou empresário).
150	A	Kaolim - (mercador etc).
151	A	Kerosene - (fabricante ou mercador etc).
152	A	Laboratório Biológico, análises em geral, gabinete de Raio X ou semelhantes - (proprietário ou empregado etc).

N.º Ordem Classe

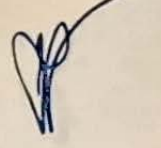
Rubricas

153	D	Ladrilhos - (fabricante ou mercador).
154	B	Lampadas electricas - (fabricante ou mercador etc.).
155	A	Lavanderia - (proprietario ou empregado etc.).
156	A	Leite ou laticimios por atacado.
157	A	Leite - Entrepoto de compra e preparo - (proprietario ou empregado etc.).
158	A	Leiterias - (proprietario ou empregado etc.).
159	H	Lentes - (fabricante ou mercador etc.).
160	A	Lemba - (mercador etc.).
161	A	Limbas de aço - (fabricante ou mercador etc.).
162	A	Livraria - (proprietario ou empregado etc.).
163	I	Loterias, bilhetes de - (mercador etc.).
164	J	Louças em geral - (fabricantes ou mercadores por atacado etc.).
165	I	Louças em geral - (mercador a varejo etc.).
166	A	Louças de barro em geral - (fabricante ou mercador etc.).
167	J	Lustres ou acessórios - (fabricante ou mercador etc.).
168	A	Madeiras em bruto - (fabricante ou mercador etc.).
169	B	Madeiras aparelhadas - (mercador etc.).
170	H	Madeiras - artefactos de fabricante ou mercador etc.).
171	B	Madeiras compensadas ou em folhas - (preparador ou mercador etc.).
172	B	Malas ou artigos para viagem - (fabricante ou mercador etc.).
173	A	Mamilhas - (fabricante ou mercador etc.).
174	C	Maquinas de escrever e registadores - (fabricante ou mercador etc.).
175	A	Maquinas para industria ou lavoura - (fabricante ou mercador etc.).
176	C	Marceneiros - (com ou sem officina).
177	B	Marmorista - (com ou sem estabelecimento).
178	C	Massas alimenticias - (fabricante ou mercador etc.).
179	E	Materiais para construção - (mercador etc.).

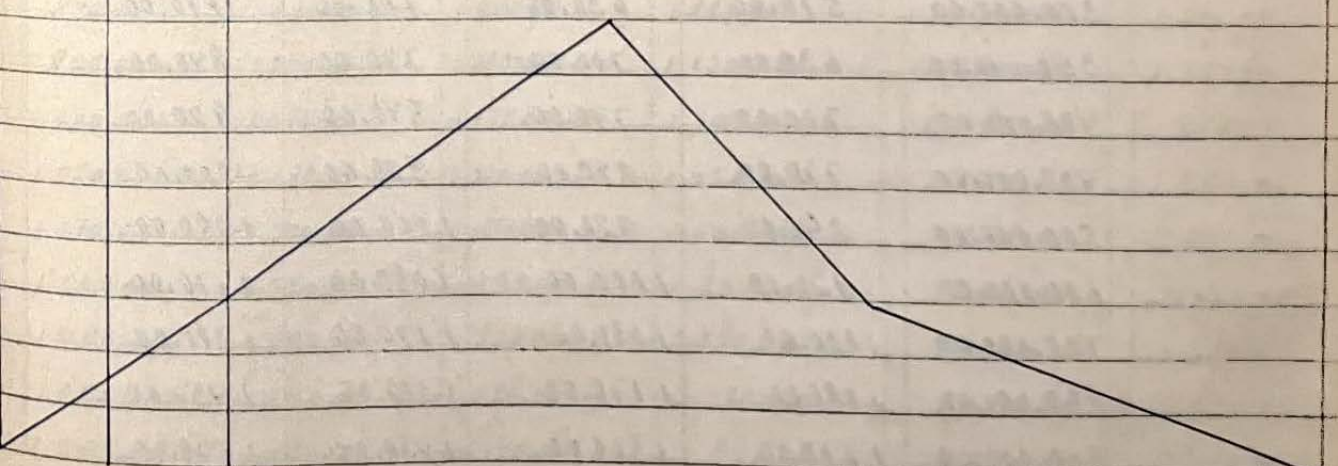


Nº Ordem	Classe	Rubricas
180	A	Mecanico - (com ou sem officina).
181	E	Medico - (com ou sem consultório).
182	E	Meias - (fabricante ou mercador por atacado etc).
183	F	Meias - (mercador a varejo etc).
184	A	Mel, melado ou rapadura (fabricante ou mercador etc).
185	A	Milho - produtor etc - (fabricante ou mercador etc).
186	B	Mineração ou metalurgica - (proprietario ou empregado etc).
187	G	Modas ou confecções - Ateliê ou casa etc - (proprietario ou empregado).
188	A	Moinho - (fabricante ou mercador etc).
189	E	Molduras - (fabricante ou mercador etc).
190	B	Móveis - (fabricante ou mercador etc).
191	A	Ólarias - (proprietario ou empregado etc).
192	D	Óleos, tintas ou vernizes - (fabricante ou mercador etc).
193	A	Ótica - artigos etc - (fabricante ou mercador etc).
194	A	Ovos - (mercador etc).
195	J	Ombros - (emprego etc) - (proprietario ou empregado etc).
196	A	Padarias - (proprietario ou empregado etc).
197	A	Parteiras - (com ou sem consultório).
198	A	Peixes frescos, congelados ou salgados - (mercador etc).
199	B	Pães - (fabricante ou mercador etc).
200	J	Pelos de agasalhos, plumas ou semelhantes (preparador ou mercador).
201	A	Pensão - casas etc - (proprietario ou empregado etc).
202	G	Perfumes - (fabricante ou mercador por atacado etc).
203	A	Pescados - (mercador etc).
204	B	Pianos - (fabricante ou mercador etc).
205	A	Pianos - (afinador, consertador etc. ou alugador etc com ou sem officina).
206	A	Pintores - (com ou sem officina).
207	H	Plissés ou trou - trou - officina etc - (proprietario ou empregado etc).

Nº Ordem, Classe		Publicas
208	A	Produtos quimicos ou farmaceuticos - (fabricante ou mercador etc).
209	D	Protese dentaria - gabinete de - (proprietario ou empregario).
210	B	Rádios - officina de consertos - (proprietario ou empregario etc).
211	B	Rádios - agentes ou representantes - (com ou sem escritório).
212	J	Relojoaria ou ourivesaria - (proprietario ou empregario etc).
213	J	Restaurante - (proprietario ou empregario etc).
214	E	Roupas feitas - (mercador etc).
215	A	Sabão ou sabonetes (fabricante ou mercador etc).
216	A	Sacos de papel - (fabricante ou mercador etc).
217	B	Sacos de tecidos - novos - (fabricante ou mercador etc).
		por atacado etc).
218	A	Sal - (preparador ou mercador etc).
219	B	Salame - linguiça ou salsichas (fabricante ou mercador etc).
220	B	Sapólios ou semelhantes - (fabricante ou mercador etc).
221	A	Sêbo - (preparador ou mercador etc).
222	C	Sêcos e molhados - (mercador por atacado etc).
223	B	Sêcos e molhados - (mercador a varejo etc).
224	C	Selinos - (officina etc).
225	A	Sementes - (mercador etc).
226	B	Serralheiros ou officina de pequenos consertos.
227	C	Senarias - (proprietario ou empregario etc).
228	I	Servetaria - (proprietario ou empresario etc).
229	A	Tamancos - (fabricante ou mercador etc).
230	G	Tapeçaria - artigos etc - (fabricante ou mercador etc).
231	F	Tecidos de algodão ou de lã (fabricante ou mercador etc).



Nº Ordem	Classe	Públicas
232	E	Tecidos de aminhagem - (fabricante ou mercador etc).
233	F	Tecidos de malha ou meias (fabricante ou mercador etc).
234	G	Tecidos de seda - (fabricante ou mercador etc).
235	A	Telhas ou tijolos - (mercador etc).
236	B	Tintas para escrever ou para carimbos (fabricante ou mercador etc).
237	A	Tinturaria - (proprietário ou empregado etc).
238	C	Torneiras (proprietário ou empregado etc).
239	A	Toucinho - (mercador etc).
240	H	Transporte de mercadorias em caminhões ou veículos a tração animal).
241	D	Transporte de passageiros em auto-ônibus - (proprietário ou empresário etc).
242	A	Trigo - farinha etc - (mercador etc).
243	E	Tipografia - (proprietário ou empregado etc).
244	B	Vasilhame de madeira - (fabricante ou mercador etc).
245	A	Verduras, legumes ou hortaliças - (mercador etc).
246	B	Veterinário (com ou sem consultório).
247	A	Vidraceiro (com ou sem oficina).
248	F	Viçãos para Vidraça (fabricante ou mercador etc).
249	F	Vime ou junco - Artigos etc - (fabricante ou mercador etc).
250	A	Vinagre (fabricante ou mercador etc).
251	I	Vinhos (fabricante ou mercador etc).



Imposto de Indústrias e Tabela Nº 2

Parte fixa do Imposto de Indústrias
das na Tabela nº 1. segundo as classes
mediante referência alfabética.

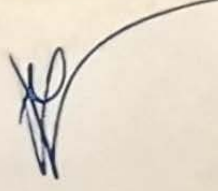
MOVIMENTO ECONÔMICO		A	B	C	D
Até	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
"	25.000,00	50,00	65,00	80,00	100,00
"	30.000,00	65,00	80,00	100,00	125,00
"	35.000,00	80,00	100,00	125,00	150,00
"	40.000,00	100,00	125,00	150,00	175,00
"	50.000,00	125,00	150,00	175,00	200,00
"	60.000,00	150,00	175,00	200,00	230,00
"	70.000,00	175,00	200,00	230,00	265,00
"	80.000,00	200,00	230,00	265,00	300,00
"	100.000,00	230,00	265,00	300,00	335,00
"	120.000,00	265,00	300,00	335,00	370,00
"	140.000,00	300,00	335,00	370,00	420,00
"	160.000,00	335,00	370,00	420,00	470,00
"	180.000,00	370,00	420,00	470,00	520,00
"	210.000,00	420,00	470,00	520,00	570,00
"	240.000,00	470,00	520,00	570,00	630,00
"	270.000,00	520,00	570,00	630,00	700,00
"	300.000,00	570,00	630,00	700,00	770,00
"	350.000,00	630,00	700,00	770,00	840,00
"	400.000,00	700,00	770,00	840,00	920,00
"	450.000,00	770,00	840,00	920,00	1.000,00
"	500.000,00	840,00	920,00	1.000,00	1.080,00
"	600.000,00	920,00	1.000,00	1.080,00	1.170,00
"	700.000,00	1.000,00	1.080,00	1.170,00	1.300,00
"	800.000,00	1.080,00	1.170,00	1.300,00	1.450,00
"	900.000,00	1.170,00	1.300,00	1.450,00	1.650,00

Profissões

Profissões, aplicações às atividades relaciona-
indicadas a margem dela e adiante encontradas

E	F	G	H	I	J
cr\$	cr\$	cr\$	cr\$	cr\$	cr\$
125,00	150,00	175,00	200,00	230,00	265,00
150,00	175,00	200,00	230,00	265,00	300,00
175,00	200,00	230,00	265,00	300,00	335,00
200,00	230,00	265,00	300,00	335,00	370,00
230,00	265,00	300,00	335,00	370,00	420,00
265,00	300,00	335,00	370,00	420,00	470,00
300,00	335,00	370,00	420,00	470,00	520,00
335,00	370,00	420,00	470,00	520,00	570,00
370,00	420,00	470,00	520,00	570,00	630,00
420,00	470,00	520,00	570,00	630,00	700,00
470,00	520,00	570,00	630,00	700,00	770,00
520,00	570,00	630,00	700,00	770,00	840,00
570,00	630,00	700,00	770,00	840,00	920,00
630,00	700,00	770,00	840,00	920,00	1.000,00
700,00	770,00	840,00	920,00	1.000,00	1.080,00
770,00	840,00	920,00	1.000,00	1.080,00	1.170,00
840,00	920,00	1.000,00	1.080,00	1.170,00	1.300,00
920,00	1.000,00	1.080,00	1.170,00	1.300,00	1.450,00
1.000,00	1.080,00	1.170,00	1.300,00	1.450,00	1.650,00
1.080,00	1.170,00	1.300,00	1.450,00	1.650,00	1.850,00
1.170,00	1.300,00	1.450,00	1.650,00	1.850,00	2.080,00
1.300,00	1.450,00	1.650,00	1.850,00	2.080,00	2.330,00
1.450,00	1.650,00	1.850,00	2.080,00	2.330,00	2.580,00
1.650,00	1.850,00	2.080,00	2.330,00	2.580,00	2.830,00
1.850,00	2.080,00	2.330,00	2.580,00	2.830,00	3.150,00

Momento	Económico	A	B	C	D
Alt	cm	cm	cm	cm	cm
"	1.100.000,00	1.300,00	1.450,00	1.650,00	1.850,00
"	1.300.000,00	1.450,00	1.650,00	1.850,00	2.080,00
"	1.500.000,00	1.650,00	1.850,00	2.080,00	2.330,00
"	1.700.000,00	1.850,00	2.080,00	2.330,00	2.580,00
"	2.000.000,00	2.080,00	2.330,00	2.580,00	2.830,00
"	2.300.000,00	2.330,00	2.580,00	2.830,00	3.150,00
"	2.600.000,00	2.580,00	2.830,00	3.150,00	3.500,00
"	3.000.000,00	2.830,00	3.150,00	3.500,00	3.850,00
"	3.300.000,00	3.150,00	3.500,00	3.850,00	4.200,00
"	3.700.000,00	3.500,00	3.850,00	4.200,00	4.600,00
"	4.100.000,00	3.850,00	4.200,00	4.600,00	5.100,00
"	4.500.000,00	4.200,00	4.600,00	5.100,00	5.600,00
"	5.000.000,00	4.600,00	5.100,00	5.600,00	6.100,00
"	5.500.000,00	5.100,00	5.600,00	6.100,00	6.600,00
"	6.000.000,00	5.600,00	6.100,00	6.600,00	7.300,00
"	6.500.000,00	6.100,00	6.600,00	7.300,00	8.000,00
"	7.000.000,00	6.600,00	7.300,00	8.000,00	8.700,00
"	8.000.000,00	7.300,00	8.000,00	8.700,00	9.400,00
"	9.000.000,00	8.000,00	8.700,00	9.400,00	10.100,00
"	10.000.000,00	8.700,00	9.400,00	10.100,00	10.900,00
"	11.000.000,00	9.400,00	10.100,00	10.900,00	11.800,00
"	13.000.000,00	10.100,00	10.900,00	11.800,00	12.600,00
"	15.000.000,00	10.900,00	11.800,00	12.600,00	13.600,00
"	17.000.000,00	11.800,00	12.600,00	13.600,00	14.600,00
"	19.000.000,00	12.600,00	13.600,00	14.600,00	15.600,00
"	22.000.000,00	13.600,00	14.600,00	15.600,00	16.600,00
"	25.000.000,00	14.600,00	15.600,00	16.600,00	17.900,00
"	28.000.000,00	15.600,00	16.600,00	17.900,00	19.200,00
"	31.000.000,00	16.600,00	17.900,00	19.200,00	20.500,00
"	34.000.000,00	17.900,00	19.200,00	20.500,00	21.900,00



E	F	G	H	I	J
CHF	CHF	CHF	CHF	CHF	CHF
2.080.00	2.330.00	2.580.00	2.830.00	3.150.00	3.500.00
2.330.00	2.580.00	2.830.00	3.150.00	3.500.00	3.850.00
2.580.00	2.830.00	3.150.00	3.500.00	3.850.00	4.200.00
2.830.00	3.150.00	3.500.00	3.850.00	4.200.00	4.600.00
3.150.00	3.500.00	3.850.00	4.200.00	4.600.00	5.100.00
3.500.00	3.850.00	4.200.00	4.600.00	5.100.00	5.600.00
3.850.00	4.200.00	4.600.00	5.100.00	5.600.00	6.100.00
4.200.00	4.600.00	5.100.00	5.600.00	6.100.00	6.600.00
4.600.00	5.100.00	5.600.00	6.100.00	6.600.00	7.300.00
5.100.00	5.600.00	6.100.00	6.600.00	7.300.00	8.000.00
5.600.00	6.100.00	6.600.00	7.300.00	8.000.00	8.700.00
6.100.00	6.600.00	7.300.00	8.000.00	8.700.00	9.400.00
6.600.00	7.300.00	8.000.00	8.700.00	9.400.00	10.100.00
7.300.00	8.000.00	8.700.00	9.400.00	10.100.00	10.900.00
8.000.00	8.700.00	9.400.00	10.100.00	10.900.00	11.800.00
8.700.00	9.400.00	10.100.00	10.900.00	11.800.00	12.600.00
9.400.00	10.100.00	10.900.00	11.800.00	12.600.00	13.600.00
10.100.00	10.900.00	11.800.00	12.600.00	13.600.00	14.600.00
10.900.00	11.800.00	12.600.00	13.600.00	14.600.00	15.600.00
11.800.00	12.600.00	13.600.00	14.600.00	15.600.00	16.600.00
12.600.00	13.600.00	14.600.00	15.600.00	16.600.00	17.900.00
13.600.00	14.600.00	15.600.00	16.600.00	17.900.00	19.200.00
14.600.00	15.600.00	16.600.00	17.900.00	19.200.00	20.500.00
15.600.00	16.600.00	17.900.00	19.200.00	20.500.00	21.900.00
16.600.00	17.900.00	19.200.00	20.500.00	21.900.00	23.300.00
17.900.00	19.200.00	20.500.00	21.900.00	23.300.00	24.800.00
19.200.00	20.500.00	21.900.00	23.300.00	24.800.00	26.400.00
20.500.00	21.900.00	23.300.00	24.800.00	26.400.00	28.100.00
21.900.00	23.300.00	24.800.00	26.400.00	28.100.00	29.800.00
23.300.00	24.800.00	26.400.00	28.100.00	29.800.00	31.500.00

Movimento	Econômico	A	B	C	D
Até	38.000.000.00	19.200.00	20.500.00	21.900.00	23.300.00
-	42.000.000.00	20.500.00	21.900.00	23.300.00	24.800.00
-	46.000.000.00	21.900.00	23.300.00	24.800.00	26.400.00
-	50.000.000.00	23.300.00	24.800.00	26.400.00	28.100.00
-	55.000.000.00	24.800.00	26.400.00	28.100.00	29.800.00
-	60.000.000.00	26.400.00	28.100.00	29.800.00	31.500.00
-	70.000.000.00	28.100.00	29.800.00	31.500.00	33.300.00
-	80.000.000.00	29.800.00	31.500.00	33.300.00	—
-	90.000.000.00	31.500.00	33.300.00	—	—
-	100.000.000.00	33.300.00	—	—	—

Imposto de Indústria Tabela nº 3

Estabelecimentos de créditos em geral, Bancas, Bancárias, Escritórios de descontos de Movimento até 1.000.000 de cruzeiros — cru\$ 1.500.00
 pelo que exceder de 1.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 2.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 4.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 6.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 8.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 10.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 15.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 20.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 30.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 50.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 70.000.000 de cruzeiros até
 pelo que exceder de 100.000.000 de cruzeiros até
 cru\$ 100.000.00 que é o máximo do imposto.

- I- O lançamento será feito pela soma do maior "ativo"
 II- Os contribuintes sujeitos a esta tabela estão isentos

E	F	G	H	I	J
24.800,00	26.400,00	28.100,00	29.800,00	31.500,00	33.300,00
26.400,00	28.100,00	29.800,00	31.500,00	33.300,00	-
28.100,00	29.800,00	31.500,00	33.300,00	-	-
29.800,00	31.500,00	33.300,00	-	-	-
31.500,00	33.300,00	-	-	-	-
33.300,00	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

a e Profissões

cos, Agencias e Correspondentes de Bancos, Casas
Títulos e Capitalistas Mutuantes.

2.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,35 por mil cruzeiros ou fração;
4.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,37 por mil cruzeiros ou fração;
6.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,38 por mil cruzeiros ou fração;
8.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,39 por mil cruzeiros ou fração;
10.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,40 por mil cruzeiros ou fração;
12.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,41 por mil cruzeiros ou fração;
14.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,42 por mil cruzeiros ou fração;
16.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,43 por mil cruzeiros ou fração;
18.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,44 por mil cruzeiros ou fração;
20.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,45 por mil cruzeiros ou fração;
22.000.000 de cruzeiros - mais c/ 0,46 por mil cruzeiros ou fração;
mais c/ 0,47 por mil cruzeiros ou fração até alcançar c/

Verificados no Balancete mensal do ano anterior.
da parte variável do imposto. (art. 86, § 3º).

Tabela Nº 10

Imposto Sobre Ato da Economia do Município
ou Assuntos de sua Competência

I- Alinhamento e Nivelamento:		cr\$
A- taxa fixa		200.00
B- por metro linear de testada		10.00
II- Alvará de Licença:		
de qualquer natureza, concedido ou transferido	..	150.00
III- Attestados - quando requeridos:		
a- não especificados, passado por qualquer autoridade municipal		100.00
b- de vistorias no perímetro urbano		200.00
c- de vistorias fora do perímetro urbano da sede	..	300.00
IV- Certidões:		
a- rasa - por pagina		100.00
b- busca - por ano		10.00
V- Contratos:		
a- contrato, como município, sobre o valor negativo	..	2%
b- transferência de contratos municipais de qualquer natureza, sobre o valor arbitrado	..	1/5%
VI- Requerimentos:-		
Encaminhados		20.00
VII- Cópias de Plantas:		
a- folha até 0,31 x 0,21		500.00
b- cópia maior, em proporção a esta taxa		
VIII- Desembargamento ou Restituição de Papéis:		
Além da taxa da certidão que fica em seu lugar e a da busca que se paga à parte	..	30.00
IX- Protocolo de:		
Pedições, requerimentos, memoriais	..	30.00
X- Termos:		
de qualquer natureza, inclusive cartas de reconhecimento de direitos		100.00

Taxa de Consumo de Água

Tabela Nº 11

Artigo 134 e seu § único, da Lei nº

Casas particulares:

Taxa mínima R\$ 75,00

Pela segunda torneira em diante, cada uma R\$ 5,00

Taxa de ligação e desligação de água:

Taxa fixa R\$ 100,00

Nota: O serviço de ligação será feito observadas as disposições do Art. 132.

Estabelecimentos Industriais e Comerciais:

Hóteis, pensões, restaurantes e confeitarias . . . R\$ 100,00

pela segunda torneira em diante, cada uma . . . R\$ 12,50

Pedreiras, clubes e sociedades semelhantes . . . R\$ 100,00

Pela segunda torneira em diante, cada uma . . . R\$ 10,00

Fábricas e latifúndios R\$ 200,00

Pela segunda torneira em diante, cada uma . . . R\$ 10,00

Posto de automóveis com lavagem de auto . . . R\$ 200,00

Posto de automóveis sem lavagem de auto . . . R\$ 100,00

Herdas para fins comerciais e pecuárias . . . R\$ 150,00

Torneiras fora de habitação, quando permitidas . . R\$ 150,00

Taxa de Utilização de Telefones

Tabela nº 12

Artigo nº 169 - Lei nº

Casas particulares:

1. Taxa de ligação de aparelho telefônico . . . R\$ 500,00

2. Mensalidades . . . por telefone . . . R\$ 150,00

Indústrias e casas comerciais:

1. Taxa de ligação de aparelho telefônico . . . R\$ 1.000,00

2. Mensalidades . . . por telefone . . . R\$ 150,00

Ligações interurbanas:

Serão cobradas de acordo com o termo de contrato de Tráfego Mútuo, com a Cia. Telefônica Brasileira

e tarifas operadas pela Secretaria da Viação e Obras Publicas do Estado de São Paulo cm

Nota: Para ambos os casos o serviço será feito, calculando-se o custo de material empregado e mão de obra que será por conta do interessado, da instalação até o aparelho telefônico.

Taxa de Aferição

de Balanças, Pesos e Medidas

Artigo 170 Tabela Nº 13

Aferição de Balanças, Pesos e Medidas, Inclusive Qualquer Aparelho ou Instrumento de Pesar e Medir.

Por aparelho ou unidade cm 100,00
Recolhida anualmente.

Taxa de Esgotos

Tabela Nº 14

Artigo 192 da Lei Nº

Taxa de Ligação:

Taxa Fixa cm 200,00

Nota: O serviço de ligação será feito, calculando-se o custo e mais 20% (Vinte por cento) de administração e por conta do interessado.

Taxa de Consumo; mensal

Casas particulares, por unidade cm 60,00

Hoteis, pensões, restaurantes e semelhantes por unidade cm 75,00

Nota: - Entende-se por unidade, cada aparelho sanitário, exclusive bidê, pia e banheiros.